

---

## entendendo o mrosc.

Lei Federal 13.019/2014  
Marco Regulatório de  
Acesso a Recursos  
pelas OSCs

---

Seleção e  
Celebração  
das Parcerias

# 2

---

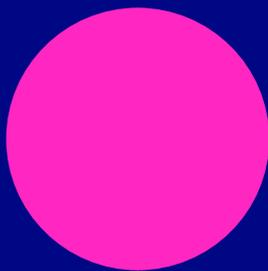
# Seleção e Celebração das Parcerias

Coleção entendendo o MROSC

Cadernos Abong  
vol. 7

Helena Duarte  
Mauri Cruz

2021



  
**Abong**

Instituto **Pólis**

**Brot**  
für die Welt

 **FORD  
FOUNDATION**

**US IDEIAS**  
Usinas, Ideias e Projetos

© **Abong**, 2021

## Imagens

### Coordenação editorial:

Daniilo Feno  
Eleutéria Amora  
Henrique B. Frota

### Projeto gráfico e editoração:

Caíque Meirelles

### Revisão:

Bianca Regina Fraga

### Supervisão editorial

Alessandra S. O. de Proença

### Apresentação

P. 07  
P. 10  
P. 18  
P. 27  
P. 28  
P. 35  
P. 62  
Quarta capa

l nappystock by nappy.co

---

### Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP) (Câmara Brasileira do Livro, SP, Brasil)

Cruz, Mauri José Vieira

Seleção e celebração das parcerias [livro eletrônico] : lei federal 13.019/2014 : marco regulatório de acesso a recursos públicos / Mauri José Vieira Cruz, Helena Duarte Marques. 1. ed. Porto Alegre, RS : Mauri Cruz : Editora Usideias, 2021.

(Coleção entendendo o MROSC). PDF

ISBN 978-65-00-26676-4

1. Direito 2. Execução das parcerias 3. Lei n.º 13.019 de 31 de julho de 2014

I. Marques, Helena Duarte. II. Título III. Série.

21-72860

CDU-34(81)

---

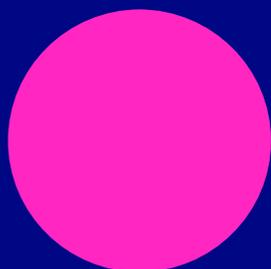
### Índices para catálogo sistemático:

1. Brasil : Direito 34(81)

Aline Grazielle Benítez - Bibliotecária - CRB-1/3129

É vedada a reprodução de qualquer parte deste livro sem a expressa autorização da editora.

Todos os direitos reservados à ABONG



@associação.abong

@abong\_osc

[www.abong.org.br](http://www.abong.org.br)

### ABONG

Organizações em Defesa  
dos Direitos e Bens Comuns

Rua General Jardim, 660 - Cj. 81  
São Paulo - SP - 01223-010  
[abong@abong.org.br](mailto:abong@abong.org.br)  
+55 11 3237-2122



Lei Federal 13.019/2014  
Marco Regulatório de Acesso a Recursos  
pelas OSCs **Seleção e Celebração das  
Parcerias**

1. Introdução
2. Normas Gerais
  - 2.1 Planejamento Prévio
  - 2.2 Transparência e controle social
  - 2.3 Procedimento de Manifestação de Interesse Social
3. Processo de seleção e celebração
4. Conclusão



09

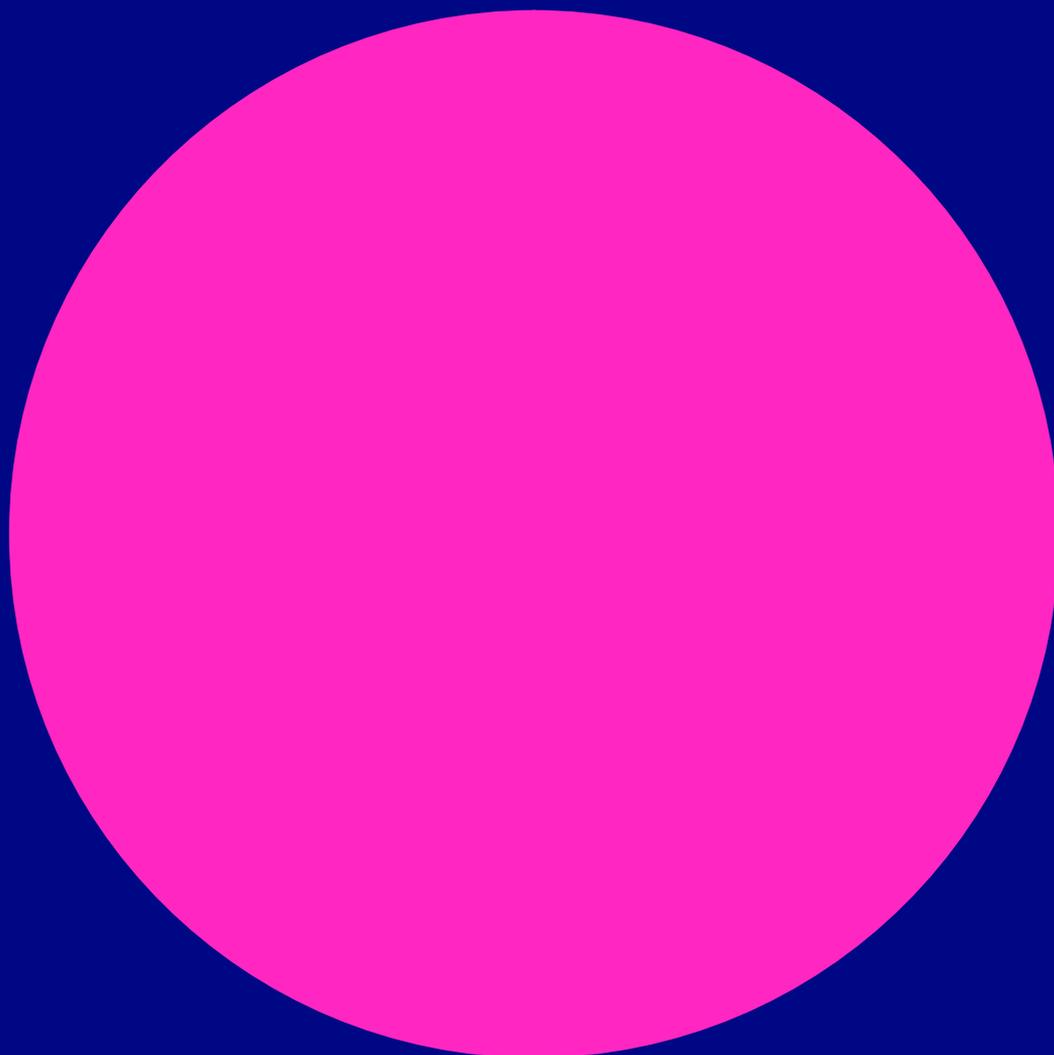
10  
10  
11  
20

24

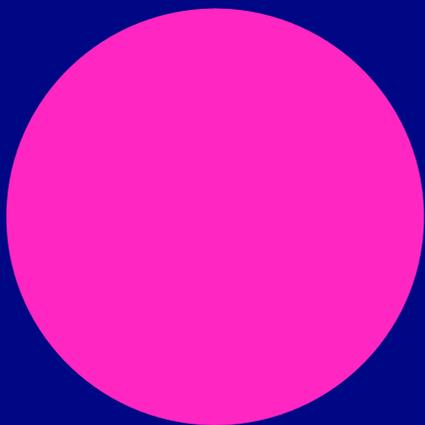
95

---

entendendo  
o mrosc.



Apresentação >>



---

## Apresentação

**A aprovação da Lei Federal 13.019 pelo Congresso Nacional e sua sanção pela Presidenta Dilma Rousseff em 31 de julho de 2014 é uma conquista da sociedade civil brasileira pelo reconhecimento, pelo estado brasileiro, do papel que as organizações da sociedade civil (OSCs) cumpriram e cumprem na implementação e consolidação da democracia no país.**

Este novo marco legal iniciou sua vigência em 2016 em âmbito federal e, em âmbito estadual, em 2017. Em 27 de abril de 2016, também foi aprovado o Decreto nº 8.726 que regulamenta o MROSC, dispondo, especificamente, de regras e procedimentos do regime jurídico das parcerias celebradas entre a administração pública federal e as organizações da sociedade civil.

Em âmbito municipal, ainda é necessário um longo caminho para a consolidação da Lei 13.019/2014. Isto porque as normas legais sempre sofrem a disputa de sua interpretação e aplicabilidade. O objetivo deste caderno é contribuir neste processo de leitura e interpretação da Lei, sugerindo e orientando os melhores caminhos para sua aplicação no sentido da ampliação dos direitos que nela estão expressos e que podem se tornar letra morta, entre outros riscos, no caso de não serem lidos e praticados na forma como foram concebidos.

Apesar de apresentar-se como uma ciência exata, o direito é uma ciência social em permanente construção e disputa. Compreender esta dimensão da norma é fundamental não só para as pessoas chamadas de “operadoras do direito”, mas para todas as lideranças que atuam na defesa de direitos sociais e coletivos. Pretendemos contribuir para a instrumentalização das gestoras e gestores das organizações da sociedade civil no sentido de que as conquistas da Lei sejam incorporadas no dia a dia das organizações de defesa de direitos no que diz respeito ao reconhecimento de sua legitimidade, seu papel social e sua capacidade de seguir contribuindo para uma sociedade mais justa e ambientalmente sustentável.

Para cumprir este objetivo, o texto está organizado em quatro cadernos que irão abordar toda a trajetória de construção do MROSC, desde o processo que permitiu a construção e conquista da Lei 13.019/2014, passando por todos seus aspectos normativos e processuais. O texto tenta seguir a ordem cronológica da própria legislação, porém está dividido em temas, por isso alguns artigos estão comentados fora da ordem já que tratam de assunto semelhante. O Decreto 8.726/2016 foi analisado não de forma separada, mas sim a partir da subdivisão de temas.

Como dito, esta abordagem pretende ir além da leitura meramente técnica e mecânica das normas e procedimentos expressos na Lei e construir a compreensão real sobre o que se deseja com sua implementação para a vida da sociedade brasileira a partir do fortalecimento das OSCs e sua parceria com o estado brasileiro na implementação de políticas públicas. O chamado “espírito da lei” que orientou a elaboração do projeto aprovado precisa ser compreendido e incorporado nas narrativas das lideranças das organizações da sociedade civil para que não se corra o risco de haver outra interpretação das novas normas ou que seja dada ênfases aos instrumentos de controle em detrimento do foco nos resultados e objetivos das parcerias.



Este caderno faz parte de uma coleção de quatro cadernos elaborados com base no material produzido para o **Encontro Nacional de Formadoras e Formadores da Abong sobre o MROSC**, financiado pela União Europeia por meio do Projeto Sociedade Civil Construindo a Resistência Democrática.

Nele, encontra-se o processo de construção do MROSC e a estrutura da própria Lei 13.019/2014 com seus objetivos, princípios e noções gerais que orientam sua implementação.

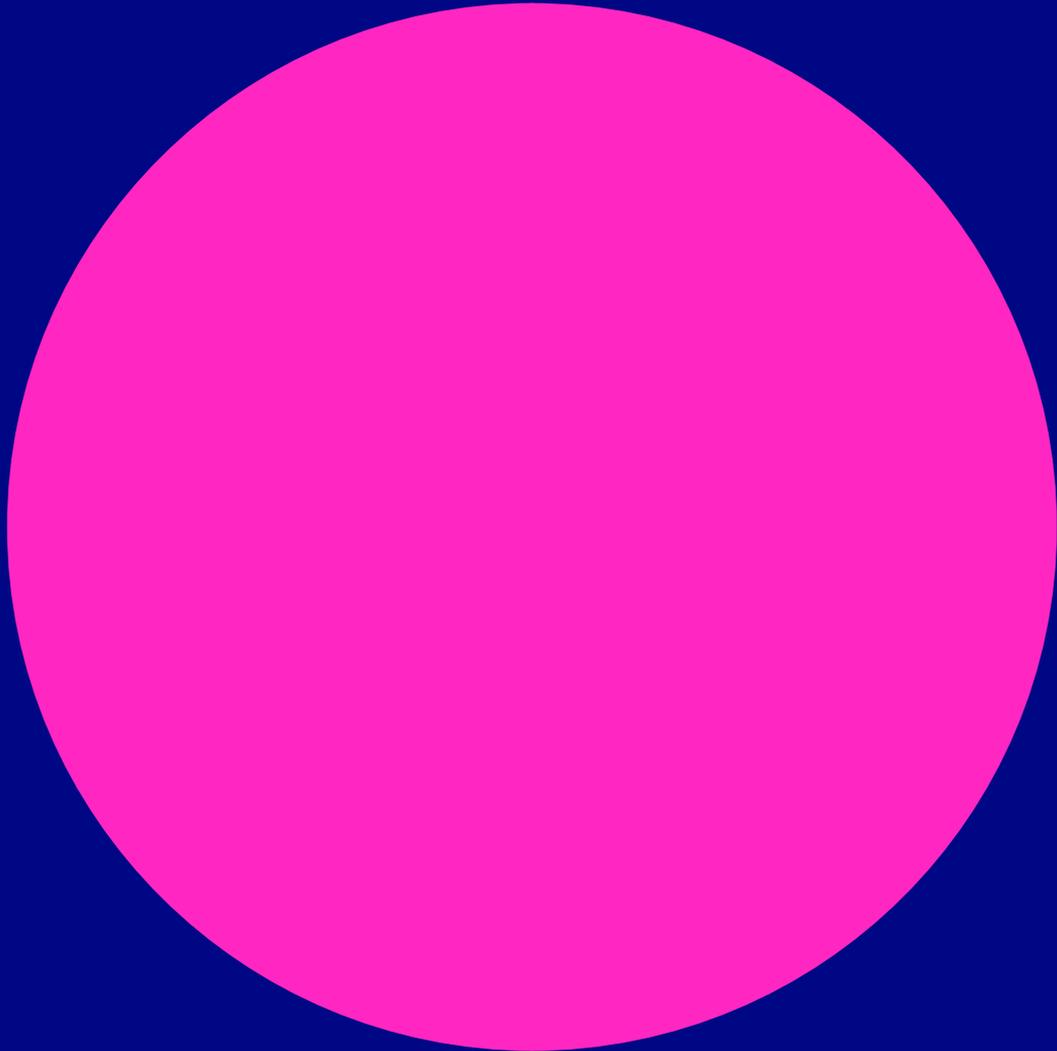
➤ **Boa leitura!**

---

**Seleção e  
Celebração  
das Parcerias**

---

Lei Federal  
13.019/2014  
**Marco Regulatório  
de Acesso a  
Recursos pelas  
OSCs**



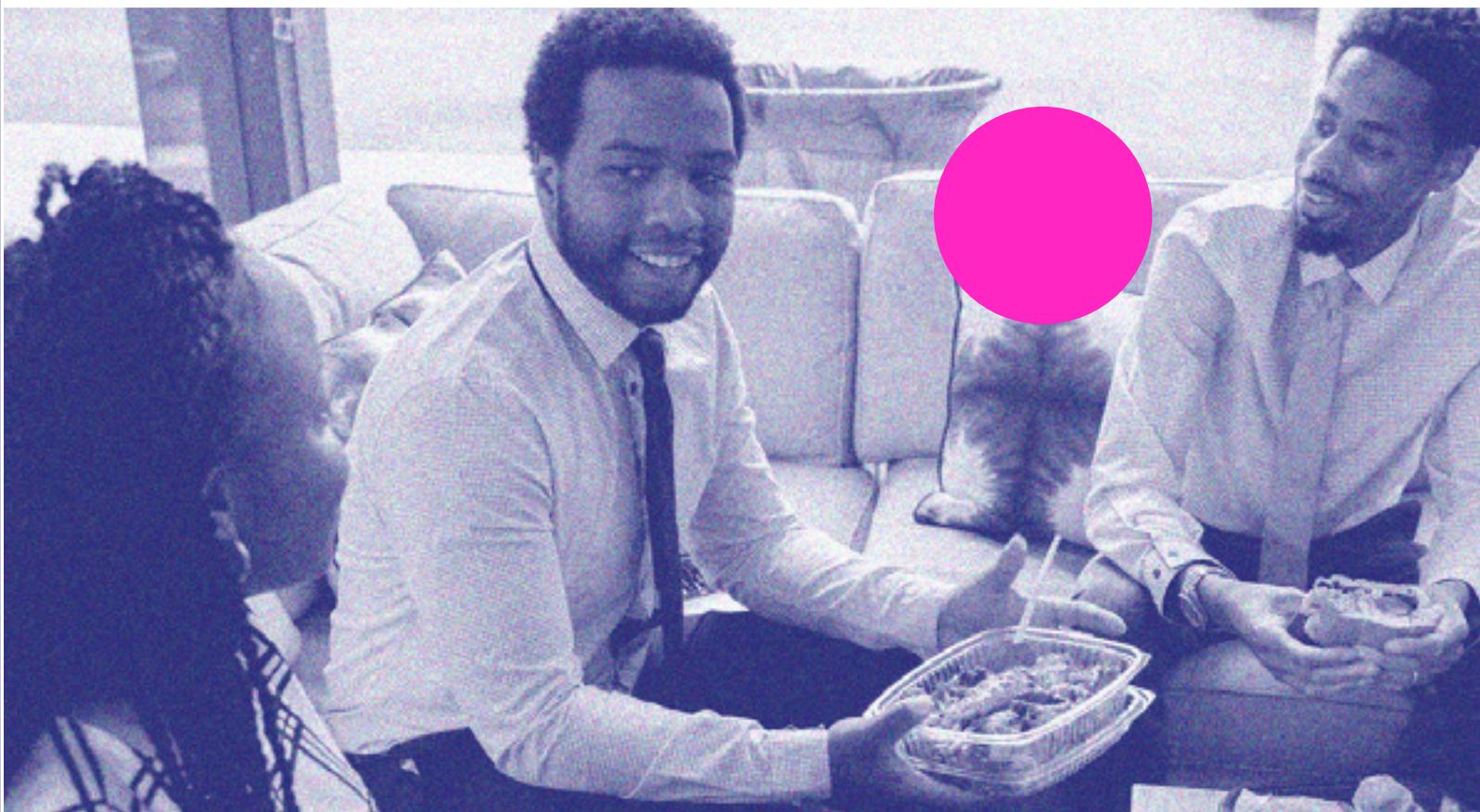


## Introdução

Nesta segunda cartilha, o assunto principal é a celebração do termo de colaboração ou de fomento que representa o **Capítulo II da Lei 13.019/2014**, o capítulo com maior seções de toda a legislação. Para a melhor compreensão do dispositivo, dividimos em duas partes. Na primeira, serão analisadas as primeiras questões do capítulo, que são:

- As normas gerais;
- A capacitação de gestores, conselheiros e Sociedade civil;
- A transparência e o controle;
- O fortalecimento da participação social e a divulgação das ações;
- E o procedimento de manifestação de interesse social.

Na segunda parte, serão tratadas as seções referentes ao processo de seleção e contratualização da parceria.





## Normas Gerais

A seguir, iremos conhecer as regras que devem ser cumpridas pelo poder público e pelas organizações da sociedade civil que pretendam realizar parcerias.

### Planejamento Prévio



**Art. 8º** – Ao decidir sobre a celebração de parcerias previstas nesta Lei, o administrador público:

**I** – considerará, obrigatoriamente, a capacidade operacional da administração pública para celebrar a parceria, cumprir as obrigações dela decorrentes e assumir as respectivas responsabilidades.

**II** – avaliará as propostas de parceria com o rigor técnico necessário;

**III** – designará gestores habilitados a controlar e fiscalizar a execução em tempo hábil e de modo eficaz;

**IV** – apreciará as prestações de contas na forma e nos prazos determinados nesta Lei e na legislação específica.

**Parágrafo único.** A administração pública adotará as medidas necessárias, tanto na capacitação de pessoal, quanto no provimento dos recursos materiais e tecnológicos necessários, para assegurar a capacidade técnica e operacional de que trata o caput deste artigo.

A administração pública também deve considerar a sua capacidade operacional, do ponto de vista de recursos humanos, materiais e tecnológicos, antes de dar início a um processo de seleção de organização da sociedade civil para celebração de parceria. Ademais, deve promover a capacitação dos/as gestores/as envolvidos/as no processo de seleção e garantir que estes tenham conhecimento técnico e disponham de infraestrutura operacional para o acompanhamento das parcerias e análise da prestação de contas.



### Transparência e controle social

➤ **Art. 10** – A administração pública deverá manter, em seu sítio oficial na internet, a relação das parcerias celebradas e dos respectivos planos de trabalho, até cento e oitenta dias após o respectivo encerramento.

➤ **Art. 11** – A organização da sociedade civil deverá divulgar na internet e em locais visíveis de suas sedes sociais e dos estabelecimentos em que exerça suas ações todas as parcerias celebradas com a administração pública.

**Parágrafo único.** As informações de que tratam este artigo e o **art. 10** deverão incluir, no mínimo:

**I** – data de assinatura e identificação do instrumento de parceria e do órgão da administração pública responsável;

**II** – nome da organização da sociedade civil e seu número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ da Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB;

**III** – descrição do objeto da parceria;

**IV** – valor total da parceria e valores liberados, quando for o caso;

**V** – situação da prestação de contas da parceria, que deverá informar a data prevista para a sua apresentação, a data em que foi apresentada, o prazo para a sua análise e o resultado conclusivo;

**VI** – quando vinculados à execução do objeto e pagos com recursos da parceria, o valor total da remuneração da equipe de trabalho, as funções que seus integrantes desempenham e a remuneração prevista para o respectivo exercício.

➤ **Art. 12** – A administração pública deverá divulgar pela internet os meios de representação sobre a aplicação irregular dos recursos envolvidos na parceria.



A administração pública deve agir com transparência ativa durante todo o processo seletivo, publicando em meio oficiais de comunicação a nomeação do/a gestor/a da parceria, a designação das comissões de seleção e de monitoramento e avaliação.

É dever da administração pública manter em seu site oficial a relação das parcerias celebradas com OSC e dos respectivos planos de trabalho. Tais informações devem ficar disponíveis por, pelo menos, 180 (cento e oitenta) dias, contados após o encerramento da parceria. As informações são:

- i)** data de assinatura, identificação do instrumento de parceria e órgão responsável;
- ii)** nome e CNPJ da OSC;
- iii)** descrição do objeto da parceria;
- iv)** valor total e valores liberados, quando for o caso;
- v)** situação da prestação de contas;
- vi)** valor total da remuneração da equipe de trabalho, as funções que seus integrantes desempenham e a remuneração prevista para o respectivo exercício, quando vinculados à execução do objeto e pagos com recursos da parceria.

A **Lei 13.019/2014** determina uma excepcionalidade às exigências de transparência e publicidade no seu **artigo 87**. São os casos em que a parceria envolva nos seus objetivos tratar de programa de proteção a pessoas ameaçadas ou em situação que possa comprometer a sua segurança.



**Art. 87.** As exigências de transparência e publicidade previstas em todas as etapas que envolvam a parceria, desde a fase preparatória até o fim da prestação de contas, naquilo que for necessário, serão excepcionadas quando se tratar de programa de proteção a pessoas ameaçadas ou em situação que possa comprometer a sua segurança, na forma do regulamento.



» SAIBA MAIS (Decreto Federal 8.726/2016)

O **Decreto 8726/2016** repete os dispositivos da **Lei Federal 13.019/2014** garantindo a transparência e publicidade dos atos da administração pública federal e dispõe sobre o Mapa das Organizações da Sociedade Civil.

➤ **Art. 78.** A administração pública federal e as organizações da sociedade civil deverão dar publicidade e promover a transparência das informações referentes à seleção e à execução das parcerias.

**Parágrafo único.** São dispensadas do cumprimento do disposto no caput as parcerias realizadas no âmbito de programas de proteção a pessoas ameaçadas.

➤ **Art. 79.** O órgão ou a entidade da administração pública federal divulgará informações referentes às parcerias celebradas com organizações da sociedade civil em dados abertos e acessíveis e deverá manter, no seu sítio eletrônico oficial e na plataforma eletrônica, a relação dos instrumentos de parcerias celebrados com seus planos de trabalho.

➤ **Art. 80.** As organizações da sociedade civil divulgarão nos seus sítios eletrônicos oficiais e em locais visíveis de suas sedes sociais e dos estabelecimentos em que exerçam suas ações, desde a celebração das parcerias até cento e oitenta dias após a apresentação da prestação de contas final, as informações de que tratam o **art. 11 da Lei no 13.019, de 2014, art. 63 do Decreto no 7.724, de 16 de maio de 2012.**

**Parágrafo único.** No caso de atuação em rede, caberá à organização da sociedade civil celebrante divulgar as informações de que trata o caput, inclusive quanto às organizações da sociedade civil não celebrantes e executantes em rede.

➤ **Art. 81.** O Mapa das Organizações da Sociedade Civil tem por finalidade dar transparência, reunir e publicizar informações sobre as organizações da sociedade civil e as parcerias celebradas com a administração pública federal a partir de bases de dados públicos.



§ 1º O Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - Ipea será responsável pela gestão do Mapa das Organizações da Sociedade Civil.

§ 2º Compete aos órgãos e às entidades da administração pública federal enviar os dados necessários para a consecução dos objetivos do Mapa das Organizações da Sociedade Civil.

§ 3º O Mapa das Organizações da Sociedade Civil disponibilizará funcionalidades para reunir e publicar informações sobre parcerias firmadas por Estados, Municípios e o Distrito Federal e informações complementares prestadas pelas organizações da sociedade civil.

§ 4º O Portal da Transparência, de que trata o **Decreto no 5.482, de 30 de junho de 2005**, e o Mapa das Organizações da Sociedade Civil deverão conter atalhos recíprocos para os respectivos sítios eletrônicos oficiais.



**Art. 82.** A divulgação de campanhas publicitárias e programações desenvolvidas por organizações da sociedade civil nos termos do **art. 14 da Lei no 13.019, de 2014**, observará as diretrizes e os objetivos dispostos no **Decreto no 6.555, de 8 de setembro de 2008**, e as políticas, orientações e normas estabelecidas pela Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República e por planos anuais elaborados pelos integrantes do Sistema de Comunicação do Poder Executivo Federal - Sicom.

§ 1º Os meios de comunicação pública federal de radiodifusão de sons e imagens e de sons poderão reservar em suas grades de programação espaço para veiculação de campanhas informativas e programações que promovam o acesso à informação das ações desenvolvidas pelas organizações da sociedade civil no âmbito das parcerias.

§ 2º Os recursos tecnológicos e a linguagem utilizados na divulgação das campanhas e programas deverão garantir acessibilidade às pessoas com deficiência.

**(Decreto 8.726/2016)**



Destaca-se, ainda, que o Decreto estabelece que a administração pública federal deve adotar procedimentos para orientar e facilitar a realização das parcerias, além de disponibiliza manuais para as OSC, com objetivo de garantir boas orientações sobre os procedimentos referentes as etapas da parceria.



**Art. 4º** A administração pública federal adotará procedimentos para orientar e facilitar a realização de parcerias e estabelecerá, sempre que possível, critérios para definir objetos, metas, custos e indicadores de avaliação de resultados.

**§ 1º** A Secretaria de Governo da Presidência da República publicará manuais que contemplem os procedimentos a serem observados em todas as fases da parceria, para orientar os gestores públicos e as organizações da sociedade civil, nos termos do **§ 1º do art. 63 da Lei nº 13.019 de 2014.**

**§ 2º** A atualização dos manuais que trata o **§ 1º** caberá ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e será previamente submetida a consulta pública e divulgada na plataforma eletrônica, com a disponibilização de link pelos demais órgãos ou entidades públicas federais que realizam parcerias.

**§ 3º** Os órgãos e as entidades da administração pública federal poderão editar orientações complementares, de acordo com as especificidades dos programas e das políticas públicas sectoriais.

**§ 4º** As ações de comunicação afetas à operação da plataforma eletrônica serão coordenadas pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

**(Decreto 8.726/2016)**



**Art. 14** – A administração pública divulgará, na forma de regulamento, nos meios públicos de comunicação por radiofusão de sons e de sons e imagens, campanhas publicitárias e programações desenvolvidas por organizações da sociedade civil, no âmbito das parcerias previstas nesta Lei, mediante o emprego de recursos tecnológicos e de linguagem adequados à garantia de acessibilidade por pessoas com deficiência.

A lei prevê que a administração pública divulgue nos meios públicos que têm disponibilidade as campanhas publicitárias e programações das organizações da sociedade civil, no que tange as parcerias. Para tanto deve-se atentar para o uso de recursos tecnológicos e linguagem que permitam a acessibilidade por pessoas com deficiência.

A lei **13/019/2014** prevê a criação de um Conselho Nacional de Fomento e Colaboração, como segue:

**Art. 15** – Poderá ser criado, no âmbito do Poder Executivo federal, o Conselho Nacional de Fomento e Colaboração, de composição paritária entre representantes governamentais e organizações da sociedade civil, com a finalidade de divulgar boas praticas e de propor e apoiar políticas e ações voltadas ao fortalecimento das relações de fomento e de colaboração previstas nesta Lei.

**§ 1º** – A composição e o funcionamento do Conselho Nacional de Fomento e Colaboração serão disciplinados em regulamento.

**§ 2º** – Os demais entes federados também poderão criar instancia participativa, nos termos deste artigo.

**§ 3º** – Os conselhos sectoriais de políticas públicas e a administração pública serão consultados quanto às políticas e ações voltadas ao fortalecimento das relações de fomento e de colaboração propostas pelo Conselho de que trata o caput deste artigo.



## SAIBA MAIS (Decreto Federal 8.726/2016)

Já no âmbito federal, o **Decreto 8.726/2016** cria o Confoco - Conselho Nacional de Fomento e Colaboração estabelecendo sua composição, poderes e dinâmica de funcionamento.



**Art. 83.** Fica criado o Conselho Nacional de Fomento e Colaboração – Confoco, órgão colegiado paritário de natureza consultiva, integrante da estrutura do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, com a finalidade de divulgar boas práticas e de propor e apoiar políticas e ações voltadas ao fortalecimento das relações de parceria das organizações da sociedade civil com a administração pública federal.

**Parágrafo único.** Ao Confoco compete:

**I** - monitorar e avaliar a implementação da **Lei nº 13.019, de 2014**, e propor diretrizes e ações para sua efetivação;

**II** - identificar, sistematizar e divulgar boas práticas de fomento, de colaboração e de cooperação entre a administração pública federal e as organizações da sociedade civil;

**III** - propor, opinar e manter diálogo com organizações da sociedade civil sobre atos normativos;

**IV** - propor e apoiar a realização de processos formativos para qualificar as relações de parceria;

**V** - estimular a participação social nas políticas de fomento, de colaboração e de cooperação; e

**VI** - aprovar seu regimento interno e eventuais alterações.



**Art. 84.** O Confoco terá a seguinte composição:

**I** - um representante titular e um representante suplente de cada um dos seguintes órgãos da administração pública federal:

- a) Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, que o coordenará;
- b) Ministério da Justiça;
- c) Ministério da Fazenda;
- d) Ministério da Educação;
- e) Ministério da Cultura;
- f) Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome;
- g) Ministério da Saúde;
- h) Ministério do Desenvolvimento Agrário;
- i) Ministério das Mulheres, da Igualdade Racial, da Juventude e dos Direitos Humanos;
- j) Secretaria de Governo da Presidência da República; e
- k) Controladoria-Geral da União; e

**II** - onze representantes titulares e onze representantes suplentes de organizações da sociedade civil, redes e movimentos sociais de abrangência nacional.

**§ 1º** Os representantes de que trata o **inciso I do caput** serão indicados pelo titular dos órgãos a que estiverem vinculados.

**§ 2º** As organizações da sociedade civil, redes e movimentos sociais de que trata o **inciso II do caput** serão escolhidos conforme procedimento estabelecido no regimento interno do Confoco, assegurada a publicidade na seleção.

**§ 3º** A primeira seleção de que trata o **§2º** será definida em ato do Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, a ser editado no prazo de sessenta dias, contado da data de publicação deste Decreto.



§ 4º Os membros do Confoco serão designados em ato do Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão.

§ 5º O Confoco poderá convidar, para participar de suas reuniões e atividades, especialistas e representantes de órgãos e entidades públicas e privadas, além de representantes de outros conselhos de políticas públicas.

§ 6º A participação no Confoco é considerada prestação de serviço público relevante, não remunerado.



**Art. 85.** Caberá ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão prover o apoio administrativo e os meios necessários à execução dos trabalhos do Confoco. Parágrafo único. Para cumprimento de suas funções, o Confoco contará com recursos orçamentários e financeiros consignados no orçamento do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

**(Decreto 8.726/2016)**

O Conselho Nacional de Fomento e Colaboração foi criado para a realização de debates sobre as relações de parcerias e para formulação e divulgação de boas práticas de fomento de colaboração entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, no intuito de propor políticas e ações voltadas ao fortalecimento das OSCs. A composição do Conselho tem representação paritária da administração pública e das OSCs e sua atuação deve se dar de forma conjunta com os conselhos setoriais de políticas públicas. Os estados, municípios e Distrito Federal também estão autorizados a criar conselhos semelhantes.

Importante ressaltar que cada estado e municípios pode criar o seu próprio Conselho Estadual ou Municipal de Fomento e Colaboração como forma de envolver a sociedade civil às demais áreas da própria administração no detalhamento da aplicação das normas em sua jurisdição.



### Procedimento de Manifestação de Interesse Social

- **Art. 18** – É instituído o Procedimento de Manifestação de Interesse Social como instrumento por meio do qual as organizações da sociedade civil, movimentos sociais e cidadãos poderão apresentar propostas ao poder público para que este avalie a possibilidade de realização de um chamamento público objetivando a celebração da parceria.
- **Art. 19** – A proposta a ser encaminhada à administração pública deverá atender aos seguintes requisitos:
- I – identificação do subscritos da proposta;
  - II – indicação do interesse público envolvido;
  - III – diagnóstico da realidade que se quer modificar, aprimorar ou desenvolver e, quando possível, indicação da viabilidade, dos custos, dos benefícios e dos prazos de execução da ação pretendida.
- **Art. 20** – Preenchidos os requisitos do art. 19, a administração pública deverá tornar pública a proposta em seu sítio eletrônico e, verificada a conveniência e oportunidade para realização do Procedimento de Manifestação de Interesse Social, o instaurará para oitiva da sociedade civil sobre o tema.
- Parágrafo único.** Os prazos e regras do procedimento de que trata esta Seção observarão regulamento próprio de cada ente federativo, a ser aprovado após a publicação desta Lei.
- **Art. 21** - A realização do Procedimento de Manifestação de Interesse Social não implicará necessariamente na execução do chamamento público que acontecerá de acordo com os interesses da administração.



**§ 1º** – A realização do Procedimento de Manifestação de Interesse Social não dispensa a convocação por meio de chamamento público para a celebração da parceria.

**§ 2º** – A proposição ou a participação no Procedimento de Manifestação de Interesse Social não impede a organização da sociedade civil de participar no eventual chamamento público subsequente.

**§ 3º** – É vedado condicionar a realização de chamamento público ou a celebração de parceria à prévia realização de Procedimento de Manifestação de Interesse Social.

A **Lei 13.019/2014** estabelece que cidadãos e cidadãos, movimentos sociais e organizações da sociedade civil apresentem propostas ao poder público por meio do Procedimento de Manifestação de Interesse Social. Este procedimento pode ocorrer com ou sem chamamento público.

A proposta apresentada deve conter identificação da pessoa, movimento, coletivo a organização, indicar o interesse público envolvido e apresentar diagnóstico da realidade que se pretende modificar, contendo, quando possível, as informações sobre a viabilidade da proposta, custos, benefícios e prazos de execução. A administração pública deve divulgar a proposta em seu site e consultar a sociedade civil sobre o assunto.

Vale destacar que é vedado condicionar o chamamento público ou a celebração de parceria à prévia realização do Procedimento de Manifestação de Interesse Social.



» SAIBA MAIS (Decreto Federal 8.726/2016)

O **Decreto 8.726/2016** também dispõe sobre o procedimento, reafirmando algumas das questões já trazidas pela **Lei 13.019/2014** e regulamentando outras, como as etapas para análise dos Procedimentos de Manifestação de Interesse Social, que devem ser no mínimo quatro: análise de admissibilidade da proposta; decisão sobre a instauração ou não do Procedimento de Manifestação de Interesse Social; oitiva da sociedade civil sobre o tema; manifestação do órgão ou da entidade da administração pública federal responsável sobre a realização ou não do chamamento público proposto.

➤ **Art. 75.** As organizações da sociedade civil, os movimentos sociais e os cidadãos poderão apresentar proposta de abertura de Procedimento de Manifestação de Interesse Social - Pmis aos órgãos ou às entidades da administração pública federal para que seja avaliada a possibilidade de realização de chamamento público com objetivo de celebração de parceria.

**§ 1º** O Pmis tem por objetivo permitir a oitiva da sociedade sobre ações de interesse público e recíproco que não coincidam com projetos ou atividades que sejam objeto de chamamento público ou parceria em curso no âmbito do órgão ou da entidade da administração pública federal responsável pela política pública.

**§ 2º** A realização de chamamento público ou a celebração de parceria não depende da realização do Pmis.

➤ **Art. 76.** A administração pública federal disponibilizará modelo de formulário para que as organizações da sociedade civil, os movimentos sociais e os cidadãos possam apresentar proposta de abertura de Pmis, que deverá atender aos seguintes requisitos:



- I - identificação do subscritor da proposta;
- II - indicação do interesse público envolvido; e
- III - diagnóstico da realidade a ser modificada, aprimorada ou desenvolvida e, quando possível, indicação da viabilidade, dos custos, dos benefícios e dos prazos de execução da ação pretendida.

§ 1º A proposta de que trata o caput será encaminhada ao órgão ou à entidade da administração pública federal responsável pela política pública a que se referir.

§ 2º Os órgãos e as entidades da administração pública federal estabelecerão período para o recebimento de propostas que visem à instauração de Pmis, observado o mínimo de sessenta dias por ano.



**Art. 77.** A avaliação da proposta de instauração de Pmis observará, no mínimo, as seguintes etapas:

- I - análise de admissibilidade da proposta, com base nos requisitos previstos no **art. 76**;
- II - decisão sobre a instauração ou não do Pmis, após verificada a conveniência e a oportunidade pelo órgão ou pela entidade da administração pública federal responsável;
- III - se instaurado o Pmis, oitiva da sociedade sobre o tema;
- e IV - manifestação do órgão ou da entidade da administração pública federal responsável sobre a realização ou não do chamamento público proposto no Pmis.

§ 1º A partir do recebimento da proposta de abertura do Pmis, apresentada de acordo com o **art. 76**, a administração pública federal terá o prazo de até seis meses para cumprir as etapas previstas no **caput**.

§ 2º As propostas de instauração de Pmis serão divulgadas no sítio eletrônico oficial do órgão ou da entidade da administração pública federal responsável e em portal eletrônico único com esta finalidade.

**(Decreto 8.726/2016)**



---

## Processo de seleção e celebração

Neste capítulo, será abordada a seleção e contratualização das OSCs que irão realizar a parceria com a administração pública. Esses dois temas são bastante relevantes porque trazem algumas das principais inovações da relação entre as organizações da sociedade civil (OSCs) e administração pública. Por isso, o capítulo está dividido em duas partes.

Na primeira parte, será analisada a principal mudança que é de realização de chamamento público como etapa que antecede a definição das organizações que irão celebrar as parcerias. A realização destes chamamentos, prática já consolidada em âmbito federal, foi uma grande novidade para as parcerias nos estados e municípios e, apesar de importante, trouxe muita insegurança para as pequenas e médias organizações que carecem de estrutura administrativa e até mesmo de tempo para participar de processos complexos de seleção. Em função deste quadro, a aprovação do MROSC foi vista, inicialmente, com maus olhos por muitas organizações e movimentos. Por outro lado, vale ressaltar que o chamamento público foi também demanda da sociedade civil, uma vez que contribui para a transparência nos processos de contratação.

Analisaremos, principalmente, qual a interpretação correta de cada item dos chamamentos e quais os limites que a própria administração pública tem para definir os chamamentos e as formas de seleção.

E, como consequência dos chamamentos, na segunda parte do capítulo, debruçaremos sobre os instrumentos de formalização das parcerias. Nesse ponto, muitos/as advogados/as usam o termo “contratualização” da parceria, o que ao nosso ver não é o mais adequado porque, como já visto, não se trata de relação de contrato e sim de uma parceria de mútuo interesse. E é devido a isso que a assinatura do Termo de Colaboração ou do Termo de Fomento é uma formalização das parcerias e não uma contratualização.

Finalmente, pretende-se trazer para o debate a reflexão sobre algumas lacunas da própria Lei do MROSC e análises sobre como os vários setores estão interpretando e aplicando a Lei, superando ou suprindo estas lacunas.



## Do Processo de Seleção

A obrigatoriedade da seleção da OSC por meio de um processo público de chamamento, além de uma obrigação legal, é um elemento que pretende garantir maior transparência na aplicação dos recursos públicos, princípio que as organizações da sociedade civil sempre defenderam e defendem. É fundamental recordar que a **Lei 13.019/2014** não existe apenas para o campo da defesa dos direitos, mas para toda e qualquer parceria com transferência voluntária de recursos pela administração pública para uma OSC. Desta forma, os editais de chamamento irão democratizar e dar transparência a toda e qualquer parceria e permitir que a sociedade como um todo analise se realmente as parcerias realizadas têm o interesse público expresso pelo/a administrador/a.

Outro fator não menos importante com a adoção do chamamento é possibilitar que várias OSCs participem da seleção, dinâmica que não era possível no modelo anterior, uma vez que a administração pública selecionava de forma direta uma única organização. Os chamamentos públicos ampliam as possibilidades de acesso das OSCs a recursos dando maior transparência no campo da própria sociedade civil. Imagina-se que, com este grau de divulgação, poderá, inclusive, aumentar o volume de recursos públicos para as políticas sociais, visto que, muitas administrações não têm o devido cuidado de certificar-se do real interesse público na celebração de parcerias. Por isso, havia e ainda há, celebração de uma série de parcerias para atividades que nem sempre guardam real relação com o interesse público e suas prioridades. Como exemplo disso, podemos citar o apoio para torneios, campeonatos, corridas e outras atividades esportivas que movimentam elevados recursos privados de patrocínios, geram lucros aos seus organizadores e, apesar disto, muitas vezes, as associações ou entidades promotoras são beneficiadas com recursos públicos por meio dos antigos convênios. Tudo isso, na modalidade anterior, sem qualquer transparência e possibilidade de controle social.



Apesar desses pontos positivos, uma das maiores preocupações das OSCs é a possibilidade de serem incluídas cláusulas nos editais de chamamento público que, por serem extremamente burocráticas e de difícil execução, possam restringir a participação de organizações de pequeno porte. Ressaltamos ainda o risco de serem incluídas regras e exigências que também limitem a participação dessas organizações de pequeno porte, ou até mesmo que direcionem para as grandes organizações da sociedade civil.

A **Lei 13.019/2014** estabelece os itens que podem ser exigidos na fase de seleção. Estes itens, no nosso entender, são o teto máximo a ser exigido, não cabendo às comissões de seleção o direito de criarem outras exigências. Inclusive, é vetado estabelecer qualquer exigência no edital que possa beneficiar algum segmento ou organização da sociedade civil em particular. Portanto, é proibido ao administrador público definir critérios de seleção que venham a direcionar ou favorecer determinado tipo de organização. O objetivo do chamamento público é garantir que haja a participação de um maior número possível de organizações apresentando propostas para que a seleção possa garantir maior eficácia no alcance dos resultados propostos.

Esse era um dos pontos mais enfatizados pela Plataforma MROSC da sociedade civil visando garantir transparência nos processos de seleção das OSCs quando do acesso a recursos públicos.

Essas vedações, no entanto, não impedem que sejam propostos critérios que digam respeito a melhor execução dos objetivos da parceria, dentre eles, a delimitação territorial de um determinado município ou região, ou ainda, que priorizar OSCs que tenham vínculos anteriores com os segmentos beneficiários. Neste sentido, o edital de chamamento público pode estabelecer critério de participação e apresentação de propostas exclusivamente por OSCs sediadas e atuantes em um município ou em um único estado.



» SAIBA MAIS (Decreto Federal 8.726/2016)

Em relação às parcerias da administração pública no âmbito federal, o **Decreto 8.726/2016** estabelece que o processamento das parcerias que envolvam recursos financeiros será feito por plataforma eletrônica do Sistema de Gestão de Conveniência de Gestão de Convênios e Contratos de Repasse – SICONV:



**Art. 3º** O processamento das parcerias que envolvam transferência de recursos financeiros será realizado por meio da plataforma eletrônica do Sistema de Gestão de Convênios e Contratos de Repasse - Siconv ou de outra plataforma eletrônica única que venha a substituí-lo.

**§ 1º** Excepcionalmente, plataforma eletrônica própria de órgão ou entidade da administração pública federal já em uso no momento da publicação deste Decreto poderá ser utilizada para processamento da parceria, conforme disposto em ato do Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, que disporá sobre sua integração com a plataforma única de que trata o **caput**.

**§ 2º** As parcerias celebradas por empresas públicas e sociedades de economia mista prestadoras de serviço público poderão ser processadas em plataforma eletrônica própria.

**§ 3º** O processamento das parcerias realizadas no âmbito de programas de proteção a pessoas ameaçadas está dispensado da aplicação do disposto **neste artigo**.

**(Decreto 8.726/2016)**

O mesmo decreto traz, ainda, uma disposição sobre o processo de seleção que deve abranger a avaliação das propostas, divulgação e homologação dos resultados.



**Art. 15.** O processo de seleção abrangerá a avaliação das propostas, a divulgação e a homologação dos resultados.

**(Decreto 8.726/2016)**



## Chamamento Público

Como já feito anteriormente, será analisado cada artigo da lei que trata da etapa da seleção da OSC para a celebração da parceria, de forma a compreender suas definições e a amplitude de sua aplicação. Esta análise está organizada de acordo com os passos do processo de seleção, o que não representa, necessariamente, seguir a sequência numérica da própria Lei.

**Art. 24** – Exceto nas hipóteses previstas nesta Lei, a celebração do termo de colaboração ou de fomento será precedida de chamamento público voltado a selecionar organizações da sociedade civil que tornem mais eficaz a execução do objeto.

O **artigo 24 do MROSC** define como regra a obrigatoriedade da realização de chamamento público para a seleção das organizações da sociedade civil que irão celebrar parcerias, sejam de fomento e/ou de colaboração.

O objetivo da lei é que, com o chamamento público, um maior número de organizações possa apresentar propostas e a administração pública deverá selecionar aquela que melhores condições apresentar para a execução do objeto da parceria. Aqui temos uma questão relevante e que deve ser realçada sempre que possível, que é a definição legal de que o objetivo do chamamento público não é selecionar a OSC que apresente o menor preço ou menor valor para a realização do objeto da parceria.

Este elemento é essencial porque é uma grande diferença em relação ao que pretende a Lei de Licitações, que visa selecionar a melhor proposta pelo menor preço. Como será visto a seguir, o valor objeto da parceria é um item a ser levado em conta, mas não é nem o mais importante e nem o essencial. O que pretende a administração pública na realização do chamamento é poder identificar aquela OSC que contenha melhores condições de execução do objeto. Essas condições podem ser identificadas como legitimidade, identidades, vínculo com a comunidade, experiência prévia, capacidade instaladas, dentre outras.



Neste sentido, editais de seleção que tenham como principal critério de seleção o preço ou o valor proposto pela a OSC para a parceria deve ser questionado por não estar de acordo com o sentido e a função que a Lei estabelece para os chamamentos.

**Importante enfatizar** que os editais de chamamento para celebração de termos de colaboração serão parametrizados pela administração pública. Já os editais de chamamento para celebração de termos de fomento às OSCs possuem maior liberdade para apresentarem os parâmetros dos indicadores.





## SAIBA MAIS (Decreto Federal 8.726/2016)

O **Decreto 8.726/2016** prevê disposições gerais sobre o chamamento público realizados pela administração pública federal, sendo eles:



**Art. 8º** A seleção da organização da sociedade civil para celebrar parceria deverá ser realizada pela administração pública federal por meio de chamamento público, nos termos do **art. 24 da Lei no 13.019, de 2014**.

**§ 1º** O chamamento público poderá selecionar mais de uma proposta, se houver previsão no edital.

**§ 2º** O chamamento público para celebração de parcerias executadas com recursos de fundos específicos, como o da criança e do adolescente, do idoso e de defesa de direitos difusos, entre outros, poderá ser realizado pelos respectivos conselhos gestores, conforme legislação específica, respeitadas as exigências da **Lei no 13.019, de 2014**, e deste Decreto.

**§ 3º** Os termos de fomento ou de colaboração que envolvam recursos decorrentes de emendas parlamentares às leis orçamentárias anuais serão celebrados sem chamamento público, nos termos do **art. 29 da Lei nº 13.019, de 2014**.

**§ 4º** Os procedimentos e prazos para verificação de impedimentos técnicos nas emendas parlamentares de que trata o **§3º** serão definidos em ato do Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão.

**§ 5º** O chamamento público poderá ser dispensado ou será considerado inexigível nas hipóteses previstas nos **art. 30 e art. 31 da Lei no 13.019, de 2014**, mediante decisão fundamentada do administrador público federal, nos termos do **art. 32 da referida Lei**.

[...]



**Art. 10.** O chamamento público será amplamente divulgado no sítio eletrônico oficial do órgão ou da entidade pública federal e na plataforma eletrônica.

**Parágrafo único.** A administração pública federal disponibilizará, sempre que possível, meios adicionais de divulgação dos editais de chamamento público, especialmente nos casos de parcerias que envolvam indígenas, quilombolas, povos e comunidades tradicionais e outros grupos sociais sujeitos a restrições de acesso à informação pelos meios tradicionais de comunicação.

**(Decreto 8.726/2016)**



### Edital

**§ 1º** O edital do chamamento público especificará, no mínimo:

- I** – a programação orçamentária que autoriza e viabiliza a celebração da parceria;
- II** – (revogado);
- III** – o objeto da parceria;
- IV** – as datas, os prazos, as condições, o local e a forma de apresentação das propostas;
- V** – as datas e os critérios de seleção e julgamento das propostas, inclusive no que se refere à metodologia de pontuação e ao peso atribuído a cada um dos critérios estabelecidos, se for o caso;
- VI** – o valores previsto para a realização do objeto;
- VII** – (revogado);
- VIII** – as condições para interposição de recurso administrativo;
- IX** – a minuta do instrumento por meio do qual será celebrada a parceria;
- X** – de acordo com as características do objeto da parceria, medidas de acessibilidade para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida e idosos.



Para cumprir com a função de seleção da melhor proposta para realizar o objeto da parceria, o edital de chamamento deve conter as informações básicas necessárias. O próprio **artigo 24 da Lei 13.019/2014** define os itens mínimos que compõem o chamamento. Estes itens dirão respeito a todo o processo de seleção e, vários deles, à própria etapa de execução.

O primeiro item é a autorização orçamentária. Esta autorização é fundamental porque, além de dar legalidade ao ato de comprometimento da despesa, é uma garantia da OSC que irá celebrar a parceria de que existem efetivamente os recursos públicos necessários no orçamento do órgão proponente da parceria. Como veremos no caderno sobre execução, o não repasse dos valores da parcela implica em responsabilidade administrativa do administrador público porque a parceria foi celebrada com a garantia dos valores disponíveis.

Da mesma forma, é obrigatório que no corpo do edital conste o valor previsto pela administração pública para a celebração daquela parceria. Este valor representa o teto máximo da proposta porque é o recurso disponibilizado pela administração pública e autorizado pelo orçamento aprovado.

No entanto, como veremos a seguir, poderá a parceria ser celebrada com valor superior ao teto proposto caso haja justificativa plausível e que esteja diretamente ligada ao cumprimento do objeto proposto.

O segundo item obrigatório é a definição do objeto da parceria. Da mesma forma, este item é de suma importância porque ele será o balizador da avaliação se os resultados foram atendidos quando da etapa de prestação de contas. É muito importante que as OSCs se atenham à análise do objeto da parceria expresso nos editais de chamamento público, porque eles irão definir todo o processo de execução e de prestação de contas.

Objetos genéricos como “empoderamento”, “qualificação”, “fortalecimento”, ainda que pesem serem objetivos fundamentais para as organizações e movimentos sociais, do ponto de vista da capacidade de execução e, principalmente, de comprovação, são bastante complexos. Além do mais, na maioria das vezes, atingir estes objetivos não decorrem de um único projeto de parceria e nem mesmo as OSCs têm o poder de controle sobre os aspectos que incidem sobre estes



fatores de uma comunidade ou segmento social. Melhor utilizar-se de objetos como “realizar”, “executar” ou “formar”, que são ações que podem estar sob controle da própria OSC e não dependem de fatores externos para serem atingidos. Outro item obrigatório e essencial que deve constar num edital de chamamento público é a data, local, condições e a forma como deve ser apresentada a proposta pelas OSCs.

Estes critérios são importantes porque dão isonomia ao processo seletivo e facilitam a necessária transparência e igualdade de condições no processo de escolha. Porque todas apresentam as propostas num mesmo dia e horário, este procedimento evita que uma OSC tenha acesso às propostas das demais ou que haja alguma vantagem de uma em relação a outra e, principalmente, como as formas de apresentação das propostas seguem uma mesma metodologia, facilita o trabalho da Comissão de Seleção ao comparar propostas que contenham os mesmos itens.

Outro item obrigatório no Edital de Chamamento Público é a data em que será realizada a análise das propostas, os critérios de análise com sua pontuação e, caso haja pesos distintos para os itens, qual o peso que será dado para cada aspecto da proposta. Isso vale dizer que a Comissão de Seleção deverá produzir uma ata de sua reunião da avaliação na qual deverá constar um quadro com cada um dos itens avaliados das propostas e a nota dada para cada item de cada OSC proponente. Esses itens a serem pontuados devem estar no Plano de Trabalho apresentado, não sendo possível definir itens distintos daqueles que estejam diretamente ligados a execução do objeto da parceria.

Deve constar no edital, os prazos e as formas de interposição de recursos administrativos. Esta possibilidade não havia nas condições anteriores quando da celebração dos antigos convênios. Não raro, as OSCs estavam subordinadas a obrigações e penalidades que não tinham qualquer base legal e não podiam, no entanto, questioná-las por meio de recursos. Esta possibilidade de recursos prevista na **Lei do MROSC**, além de ser um direito de qualquer organização, permite que sejam sanadas eventuais irregularidades, antes mesmo que o edital e/ou os termos de fomentos e/ou de colaboração produzam seus efeitos práticos.



É obrigatório ainda que conste como parte do edital de chamamento público a minuta do termo de fomento e/ou de colaboração, como for o caso, para que as OSCs tenham consciência, antes de mesmo de participar da seleção, de quais são seus direitos e obrigações. Este é um item importante e uma conquista também, porque na modalidade anterior dos convênios, a maioria das organizações somente tinha conhecimento do instrumento de convênio na véspera de sua assinatura, em que constavam um rol enorme de obrigações e praticamente nenhum direito.

**Finalmente**, deve constar nos editais de chamamento medidas que garantam a máxima acessibilidade para pessoas com deficiência (PCDs), idosos e pessoas com mobilidade reduzida. Neste caso, incluem-se pessoas com deficiência visual, que devem ter amplo acesso a todos os editais.





## SAIBA MAIS (Decreto Federal 8.726/2016)

O **Decreto 8.726/2016** repete em seu artigo 9º as exigências dos editais previstas na **Lei 13.019/2014**, apenas o **inciso II** sobre o objeto da parceria e o **inciso V** sobre o valor trazem alterações. Além disso, nos casos das parcerias com duração plurianual ou firmadas para o ano financeiro seguinte ao da seleção, a administração pública deve indicar a previsão dos créditos necessários para garantir a execução da parceria no orçamento do exercício seguinte.



**Art. 9º** O edital de chamamento público especificará, no mínimo:

**I** - a programação orçamentária;

**II** - o objeto da parceria com indicação da política, do plano, do programa ou da ação correspondente;

**III** - a data, o prazo, as condições, o local e a forma de apresentação das propostas;

**IV** - as condições para interposição de recurso administrativo no âmbito do processo de seleção;

**V** - o valor de referência para a realização do objeto, no termo de colaboração, ou o teto, no termo de fomento;

**VI** - a previsão de contrapartida em bens e serviços, se for o caso, observado o disposto no **art. 12**;

**VII** - a minuta do instrumento de parceria;

**VIII** - as medidas de acessibilidade para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida e idosos, de acordo com as características do objeto da parceria;

**IX** - as datas e os critérios de seleção e julgamento das propostas, inclusive no que se refere à metodologia de pontuação e ao peso atribuído a cada um dos critérios estabelecidos, se for o caso.



**§ 1º** Nos casos das parcerias com vigência plurianual ou firmadas em exercício financeiro seguinte ao da seleção, o órgão ou a entidade pública federal indicará a previsão dos créditos necessários para garantir a execução das parcerias nos orçamentos dos exercícios seguintes.

[...]

**§ 5º** O edital não exigirá, como condição para a celebração da parceria, que as organizações da sociedade civil possuam certificação ou titulação concedida pelo Estado, exceto quando a exigência decorrer de previsão na legislação específica da política setorial.

**§ 7º** O edital de chamamento público deverá conter dados e informações sobre a política, o plano, o programa ou a ação em que se insira a parceria para orientar a elaboração das metas e indicadores da proposta pela organização da sociedade civil.

**§ 8º** O órgão ou a entidade da administração pública federal deverá assegurar que o valor de referência ou o teto indicado no edital seja compatível com o objeto da parceria, o que pode ser realizado por qualquer meio que comprove a estimativa do valor especificado.

**(Decreto 8.726/2016)**

O Decreto também determina que o edital poderá incluir cláusulas específicas para execução da política priorizando redução nas desigualdades sociais e regionais, a promoção de direitos de gênero, LGBR e de pessoas com deficiência, os direitos dos indígenas, quilombolas e povos e comunidades tradicionais, e qualquer população em situação de vulnerabilidade social.



**Art. 9**

**§ 6º** O edital poderá incluir cláusulas e condições específicas da execução da política, do plano, do programa ou da ação em que se insere a parceria e poderá estabelecer execução por público determinado, delimitação territorial, pontuação diferenciada, cotas, entre outros, visando, especialmente, aos seguintes objetivos:

**I** - redução nas desigualdades sociais e regionais;

**II** - promoção da igualdade de gênero, racial, de direitos de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais - LGBT ou de direitos das pessoas com deficiência;

**III** - promoção de direitos de indígenas, de quilombolas e de povos e comunidades tradicionais;

ou **IV** - promoção de direitos de quaisquer populações em situação de vulnerabilidade social.

**(Decreto 8.726/2014)**

Ainda sobre o edital, há três determinações no Decreto, uma delas é a reafirmação que o edital não poderá exigir que as OSCs tenham certificação ou titulação, exceto quando houver previsão na legislação específica. A segunda é que o edital deve ter dados e informações sobre a política, plano, programa ou ação da parceria no intuito de auxiliar a elaboração das metas e indicadores da proposta.

Já a terceira, é que a administração pública federal tem a responsabilidade de assegurar que o valor de referencia ou teto indicados no edital seja compatível com o objeto da parceria.



### Prazo



**Art. 26** - O edital deverá ser amplamente divulgado em página do sítio oficial da administração pública na internet, com antecedência mínima de trinta dias.

Os editais devem ser divulgados amplamente através dos meios eletrônicos disponíveis pela administração pública, exigindo-se, no mínimo, que seja publicado no site da administração. O prazo mínimo para sua divulgação deve ser 30 (trinta) dias úteis antes do prazo final da apresentação das propostas. Importante ressaltar que, mesmo não sendo explícita a norma de dias úteis, ela tem sido adotada por toda a administração pública em obediência ao **Código de Processo Civil Brasileiro**.

O **Decreto 8.726/2016** estabelece o mesmo prazo para as parcerias firmadas pela administração pública federal no **artigo 11º**: “O prazo para a apresentação de propostas será de, no mínimo, trinta dias, contado da data de publicação do edital” (**Decreto 8.726/2016**).





» Quadro Resumo

**OBJETIVO:**

O edital de chamamento público é o documento que estabelecerá quem poderá participar da apresentação da proposta, as condições e os critérios para a escolha da OSC, de forma a tornar mais claros os objetivos pretendidos com a parceria.

**O edital deverá conter:**

<b>Programação Orçamentária</b>	documento que autoriza a celebração do termos fomento e/ou de colaboração por haver garantia da existência dos recursos a serem aplicados na parceria;
<b>Tipo de parceria a ser celebrada</b>	definição se será um termo de fomento ou um termos de colaboração;
<b>Objeto e Resultados da parceria</b>	definição do objeto da parceria e dos resultados esperados;
<b>Valores</b>	valor ou teto de valor para as propostas;
<b>Forma de Apresentação da Proposta</b>	definição da forma e condições de apresentação da proposta;
<b>Data de Apresentação</b>	definição da data, da hora e do local de apresentação da proposta;



» Quadro Resumo

**OBJETIVO:**

O edital de chamamento público é o documento que estabelecerá quem poderá participar da apresentação da proposta, as condições e os critérios para a escolha da OSC, de forma a tornar mais claros os objetivos pretendidos com a parceria.

**O edital deverá conter:**

<b>Critérios</b>	deverá constar no edital a metodologia de pontuação e, se for o caso, os “pesos” a serem atribuídos a cada um dos Critérios;
<b>Prazos</b>	datas, prazos e locais para a seleção e divulgação de resultados;
<b>Recursos</b>	condições para interposição de recurso administrativo;
<b>Minutas</b>	minutas dos termos de fomento e/ou de colaboração dos instrumentos por meio do qual será celebrada a parceria;
<b>Medidas Específicas</b>	medidas de acessibilidade para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida e idosos, de acordo com as características do objeto da parceria.



### É proibido privilégios

**Art. 24 - § 2º-** É vedado admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo em decorrência de qualquer circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto da parceria, admitidos:

**I** - a seleção de propostas apresentadas exclusivamente por concorrentes sediados ou com representação atuante e reconhecida na unidade da Federação onde será executado o objeto da parceria;

**II** - o estabelecimento de cláusula que delimite o território ou a abrangência da prestação de atividades ou da execução de projetos, conforme estabelecido nas políticas setoriais.

Ainda no [artigo 24](#), o seu parágrafo segundo estabelece de forma bastante contundente que é vedado à administração pública incluir nos chamamentos públicos quaisquer condições ou exigência que impeça o conhecimento e a participação de qualquer organização no processo.

A intenção é evitar qualquer possibilidade de direcionamento para uma organização específica que seja de interesse do/a administrador/a público/a ou mesmo do/a gestor/a da parceria.

Mas o que seriam cláusulas ou condições que poderiam ser consideradas como restritivas da participação? Podemos citar como exemplo de algo que estaria restringido a participação, a exigência de que a OSC comprovasse a propriedade de imóvel na cidade, ou que tivesse em seus quadros, em período anterior à celebração da parceria, um profissional específico ou ainda que fosse obrigada a comprovar uma experiência específica de atividade, em uma quantidade de anos muito grande, dentre outros itens. Outro exemplo seria a exigência de formação acadêmica do/a dirigente da OSC e só se deu conta do absurdo, principalmente em relação a movimentos populares.



Dessa forma, esta medida legal, estabelecida no [artigo 24](#), além de garantir transparência, sendo aplicada em conjunto com as demais sobre as quais estamos analisando, conformam uma dinâmica bastante ampla de participação de um leque grande de organizações em sua aplicação.

Como verificado nos incisos do mesmo parágrafo, são admitidas restrições de participação em chamamento público de organizações que estejam sediadas em outros estados da federação e é permitida que a execução seja realizada em comunidade ou espaço específico.

Essas duas exceções são fundamentais porque garantem que participem dos processos organizações da sociedade civil que tenham vinculação territorial com as demandas e objetos das parcerias e, pela lógica da prestação dos serviços públicos, garante que a administração possa delimitar as áreas onde as parcerias serão realizadas, proporcionando maior eficácia para as mesmas.

Embora não seja uma exigência expressa no [artigo 24](#), entende-se que os editais deverão apresentar uma proposta, mesmo que básica, de estrutura de plano de trabalho. Isto porque toda a parceria será baseada nas propostas de Planos de Trabalhos elaboradas pela administração pública, no caso de parcerias na modalidade de colaboração; ou propostas pelas organizações da sociedade civil, quando no caso de parcerias na modalidade de fomento. Neste sentido, deve constar como elemento central dos editais de chamamento público, em especial quando for para selecionar OSCs para celebrar termos de colaboração, uma minuta das propostas de planos de trabalhos.



### Plano de trabalho

A composição dos itens obrigatórios que compõem o Plano de Trabalho está definida pela Lei do MROSC em seu [artigo 22](#).

**Art. 22** - Deverá constar do plano de trabalho de parcerias celebradas mediante termo de colaboração ou de fomento:



**I** - descrição da realidade que será objeto da parceria, devendo ser demonstrado o nexo entre essa realidade e as atividades ou projetos e metas a serem atingidas;

**II** - descrição de metas a serem atingidas e de atividades ou projetos a serem executados;

**II-A** - previsão de receitas e de despesas a serem realizadas na execução das atividades ou dos projetos abrangidos pela parceria;

**III** - forma de execução das atividades ou dos projetos e de cumprimento das metas a eles atreladas;

**IV** - definição dos parâmetros a serem utilizados para a aferição do cumprimento das metas.

No disposto no [artigo 22](#) da Lei do MROSC, um dos itens exigidos no Plano de Trabalho é a existência de um diagnóstico que demonstre a realidade existente e, principalmente, o nexo entre as propostas e atividades apresentadas e seu impacto na alteração desta realidade para melhor. A obrigatoriedade legal deste diagnóstico é de suma importância, porque amplia as possibilidades de seleção daquelas organizações que realmente tenham conhecimento e vinculação com a realidade que se deseja alterar, aumentando suas chances em relação a outras propostas que não tenham tanta identidade com o tema ou com o território.

Outra vantagem e importância diz respeito à possibilidade que a Comissão de Seleção tem de selecionar as propostas que de fato indiquem que, sendo realizadas, terão maior capacidade real de alteração daquela mesma realidade, objetivo e interesse público que justifica o investimento na parceria.

Outro elemento fundamental nos Planos de Trabalhos é a apresentação das metas, atividades e projetos a serem realizados. Aqui é importante ter uma atenção especial para o conceito de metas. O conceito comumente utilizado pela administração pública, em especial nas áreas sociais, diz respeito a quantidade de pessoas beneficiadas. É importante se ater aos termos deste artigo porque eles dialogam diretamente com a etapa de prestação de contas quando,



por exemplo, neste **inciso II** define quais metas são para serem atingidas e atividades e projetos para serem executados. Esta definição, em conjunto com a definição do **inciso IV**, que determina a necessidade da definição dos parâmetros para o alcance das metas, deixa explícito que o que deverá ser levado em conta na avaliação dos resultados das parcerias será a realização das metas propostas.

Ainda é exigido que constem nos planos de trabalho a previsão de receitas e de despesas para a realização das atividades e projetos. Importante registrar que no dispositivo legal não se exige que estas despesas sejam resultado de orçamentos prévios ou que tenham que ter sua origem comprovada. Aqui interessa a divisão das receitas e das despesas por itens, a fim de que sejam analisadas pela Comissão de Seleção e, posteriormente, constem como parte do termo de fomento e/ou de colaboração.

Há ainda a necessidade de apresentação da metodologia de execução e sua relação com o cumprimento das metas. Este item também é muito importante porque de acordo com a proposta metodológica, a Comissão de Seleção poderá analisar o grau de envolvimento e conhecimento da OSC proponente com o segmento e/ou a comunidade e, principalmente, sua relação com a eficácia do atingimento das metas.

E, finalmente, com já indicado, deverá constar no Plano de Trabalho os critérios e os parâmetros para a análise do cumprimento das metas. Por exemplo, se realizado um percentual de 75% das atividades, é considerado como atingida a meta ou exige-se um percentual de cumprimento de no mínimo 85%? A resposta a esta questão, ou seja, a definição de qual percentual mínimo será admitido, deve estar expressa no Plano de Trabalho proposto. Outra questão que também faz parte deste item é a forma e os instrumentos de medição do atingimento das metas, que podem ser listas de presença, atas de atividades, fotos, depoimentos de pessoas beneficiadas, dentre outros.



» SAIBA MAIS (Decreto Federal 8.726/2016)

No caso das parcerias com a administração pública federal, há o prazo de 15 dias na celebração da parceria para as OSCs apresentarem o seu plano de trabalho com os elementos estabelecidos nos incisos do **artigo 25**. O plano de trabalho deve cumprir os requisitos para ser aprovado e a administração pública pode requerer prazo para ajustes.

➤ **Art. 25.** Para a celebração da parceria, a administração pública federal convocará a organização da sociedade civil selecionada para, no prazo de quinze dias, apresentar o seu plano de trabalho, que deverá conter, no mínimo, os seguintes elementos:

**I** - a descrição da realidade objeto da parceria, devendo ser demonstrado o nexos com a atividade ou o projeto e com as metas a serem atingidas;

**II** - a forma de execução das ações, indicando, quando cabível, as que demandarão atuação em rede;

**III** - a descrição de metas quantitativas e mensuráveis a serem atingidas;

**IV** - a definição dos indicadores, documentos e outros meios a serem utilizados para a aferição do cumprimento das metas;

**V** - a previsão de receitas e a estimativa de despesas a serem realizadas na execução das ações, incluindo os encargos sociais e trabalhistas e a discriminação dos custos indiretos necessários à execução do objeto;

**VI** - os valores a serem repassados mediante cronograma de desembolso; e

**VII** - as ações que demandarão pagamento em espécie, quando for o caso, na forma do **art. 38**.



**§ 1º** A previsão de receitas e despesas de que trata o **inciso V do caput** deverá incluir os elementos indicativos da mensuração da compatibilidade dos custos apresentados com os preços praticados no mercado ou com outras parcerias da mesma natureza, tais como cotações, tabelas de preços de associações profissionais, publicações especializadas ou quaisquer outras fontes de informação disponíveis ao público.

**§ 2º** Somente será aprovado o plano de trabalho que estiver de acordo com as informações já apresentadas na proposta, observados os termos e as condições constantes no edital.

**§ 3º** Para fins do disposto no **§ 2º**, a administração pública federal poderá solicitar a realização de ajustes no plano de trabalho, observados os termos e as condições da proposta e do edital.

**§ 4º** O prazo para realização de ajustes no plano de trabalho será de quinze dias, contado da data de recebimento da solicitação apresentada à organização da sociedade civil na forma do **§ 3º**.

**§ 5º** A aprovação do plano de trabalho não gerará direito à celebração da parceria.

**(Decreto 8.726/2016)**



### Processo simplificado

**Art. 23** – A Administração Pública deverá adotar procedimentos claros, objetivos e simplificados, que orientem os interessados e facilitem o acesso direto a seus órgãos e instâncias decisórias, independente da modalidade da parceria prevista nesta lei.

**Parágrafo Único** – Sempre que possível, a Administração Pública estabelecerá critérios e indicadores padronizados a serem seguidos, especialmente quanto as seguintes características:

- I** - objetos;
- II** - metas;
- III** – (revogado);
- IV** - custos;
- VI** - indicadores, quantitativos ou qualitativos, de avaliação de resultados.

Uma questão fundamental trazida pela **Lei do MROSC** e que determina como devem ser os editais e todos os demais instrumentos das parcerias, diz respeito a sua simplicidade, objetividade e clareza. Esta definição fica explícita quando, ao tratar dos chamamentos públicos e dos termos de fomento e/ou colaboração, o **artigo 23 da Lei** estabelece que os mesmos devem ser simples, claros, objetivos e de fácil acesso para as organizações da sociedade civil.

Como é possível depreender do texto do **artigo 23**, a administração pública tem o dever de elaborar os textos dos chamamentos públicos de forma simples e clara para que qualquer organização social, independente de sua estrutura, possa conhecê-los e participar de sua seleção. Somente nos casos em que isso não for possível, é que a administração poderá deixar de fazê-lo.

Esta questão também diz respeito às propostas das organizações da sociedade civil que, ao serem apresentadas, devem ter capacidade de apresentar objetivos, metas e indicadores quantitativos e qualitativos que sejam de simples compreensão e que sejam objetivos. Esta definição é importante porque, quanto maior for a subjetividade de uma meta ou indicador, ou ainda, quanto mais complexa for sua definição ou aferição, mais complicada será a análise da sua prestação de contas e a aprovação dos resultados.



Outro debate importante que tem sido feito em relação aos indicadores é a necessidade de padronização dos mesmos para que haja possibilidade de comparação entre estados, municípios, e entre as propostas das próprias OSCs.



### Julgamento das propostas

**Art. 27** - O grau de adequação da proposta aos objetivos específicos do programa ou da ação em que se insere o objeto da parceria e, quando for o caso, ao valor de referência constante do chamamento constitui critério obrigatório de julgamento.

Passada a fase de apresentação das propostas, caberá à Comissão de Seleção analisar as propostas apresentadas com base nos critérios definidos pelo próprio edital nos limites da **Lei do MROSC**. Importante anotar que, pelo princípio da legalidade, após a publicação do edital e passado o período de esclarecimentos, recursos e impugnações, o que consta no instrumento convocatório é lei entre as partes, o quer dizer que os critérios definidos no edital devem ser seguidos, tanto pela administração pública, quanto pelos demais participantes.

O julgamento das propostas, feito pela Comissão de Seleção, deve obedecer, além do Edital, o critério de maior eficácia para atingir os objetivos propostos. É isso que estabelece **o artigo 27 da Lei 13.019/2014** quando diz que o grau de adequação da proposta aos objetivos da parceria é o critério obrigatório do julgamento, podendo- se agregar o valor proposto como um complemento, se for o caso. Esta determinação legal reitera e reforça o entendimento, já expresso em outros momentos, de que a **Lei do MROSC** não foi criada para que a administração pública selecionasse prestadores de serviços nas áreas sociais pelo menor preço.

Está expresso em toda a **Lei do MROSC** que seu objetivo é buscar maior eficácia para as parcerias, em especial, no atingimento de seus objetivos concretos. Fundamental que nos processos de julgamento não sejam estabelecidas analogias indevidas com a legislação pertinente aos contratos de gestão celebrados com as organizações sociais que, como o nome diz, é uma contratação de serviços com base em outra legislação diversa da parceria.



§ 5º - Será obrigatoriamente justificada a seleção de propostas que não for a mais adequada ao valor de referência constante no chamamento público.

Esta afirmação segue corroborada com o que está expresso no **inciso 5º, do mesmo artigo 27 da Lei do MROSC**, que autoriza a Comissão de Seleção e, por consequência, a própria administração pública a selecionar uma proposta com valor acima daquele inicialmente publicado pelo edital, desde que justifique formalmente o motivo desta seleção. Assim, fica claro que o **inciso 5º** permite a escolha de proposta com valor maior, ou mesmo menor, daquele inicialmente proposto pela administração.

**Vale destacar que**, de acordo com o princípio da legalidade e da publicidade, os atos administrativos dos administradores públicos somente têm efeito legal após a sua publicação e passados os prazos de impugnação.





» SAIBA MAIS (Decreto Federal 8.726/2016)

O **Decreto 8.726/2016** estabelece que, nas parcerias com a administração pública federal, a avaliação deve ser de caráter eliminatório e classificatório. Serão eliminadas as propostas que não tiverem a descrição da realidade e o nexos com a atividade ou o projeto, bem como as ações, metas, indicadores, prazos e valor global.

➤ **Art. 16.** A avaliação das propostas terá caráter eliminatório e classificatório.

**§ 1º** As propostas serão classificadas de acordo com os critérios de julgamento estabelecidos no edital.

**§ 2º** Será eliminada a organização da sociedade civil cuja proposta esteja em desacordo com os termos do edital ou que não contenha as seguintes informações:

**I** - a descrição da realidade objeto da parceria e o nexos com a atividade ou o projeto proposto;

**II** - as ações a serem executadas, as metas a serem atingidas e os indicadores que aferirão o cumprimento das metas;

**III** - os prazos para a execução das ações e para o cumprimento das metas; e

**IV** - o valor global.

**(Decreto 8.726/2016)**

➤ Ademais, no **artigo 9º**, o **Decreto 8.726/2016** estabelece nos parágrafos segundo a quarto, alguns critérios de julgamento além dos objetivos da política, do plano, do programa ou ação, e valor referência, a inovação e criatividade também podem ser critérios privilegiados no julgamento da proposta.



§ 2º Os critérios de julgamento de que trata o **inciso IX** do caput deverão abranger, no mínimo, o grau de adequação da proposta:

I - aos objetivos da política, do plano, do programa ou da ação em que se insere a parceria;

e II - ao valor de referência ou teto constante do edital.

§ 3º Os critérios de julgamento não poderão se restringir ao valor apresentado para a proposta, observado o disposto no **§5º do art. 27 da Lei no 13.019, de 2014.**

§ 4º Para celebração de parcerias, poderão ser privilegiados critérios de julgamento como inovação e criatividade, conforme previsão no edital.

**(Decreto 8.726/2016)**



### Comissão de seleção

§ 1º - As propostas serão julgadas por uma comissão de seleção previamente designada, nos termos desta Lei, ou constituída pelo respectivo conselho gestor, se o projeto for financiado com recursos de fundos específicos.

§ 2º - Será impedida de participar da comissão de seleção pessoa que, nos últimos cinco anos, tenha mantido relação jurídica com, ao menos, uma das entidades participantes do chamamento público.

§ 3º - Configurado o impedimento previsto no §2º, deverá ser designado membro substituto que possua qualificação equivalente à do substituído.

Como dito anteriormente, uma das questões importantes e inovadoras do MROSC foi a criação das Comissões de Seleção, com a possibilidade de participação das organizações da sociedade civil em sua composição.



Essa possibilidade está presente nos princípios que norteiam as parcerias, expressos no **artigo 5º**, em especial, **no inciso I, da Lei 13.019/2014**.

Além deste direito expresso nos princípios, a própria definição dada pela Lei sobre a composição da Comissão de Seleção determina que, ao menos um/a representante deve ser servidor/a de cargo efetivo, permitindo que os/as demais possam ser representantes da própria sociedade civil e dos conselhos de cada área temática.

É importante ter especial atenção ao que determina o **parágrafo 2º do artigo 27 da Lei**, quando veda, expressamente, que faça parte da Comissão de Seleção qualquer pessoa que tenha mantido relações jurídicas com alguma das OSCs participantes, nos cinco anos anteriores. Como não é possível saber, antes de aberto o edital e definida a Comissão de Seleção, que organizações irão participar, é muito importante estar atento/a a esta questão.

Caso seja verificado que há uma pessoa nesta situação - a de ter tido relações jurídicas com alguma das OSCs participantes - a própria Lei prevê a possibilidade de substituição da pessoa na Comissão de Seleção por outra que não tenha este impeditivo, possibilidade esta definida pelo **parágrafo 3º do mesmo artigo 27**.

Para que seja possível o exercício deste controle, será necessário que a administração pública, antes da análise das propostas, faça a publicação da lista das OSCs que apresentaram propostas, para que seja possível, tanto pela administração pública, como por qualquer cidadão e cidadã, a verificação se algum membro da Comissão de Seleção teve relações jurídicas com alguma das participantes.



» SAIBA MAIS (Decreto Federal 8.726/2016)

O **Decreto 8.726** destina uma seção à comissão de seleção, possibilitando que esta solicite assessoramento técnico de especialista, quando necessário, e que seja feita mais de uma comissão de seleção para se obter eficácia no processo. Ademais, dispõe sobre situações em que o membro da comissão deve se declarar impedido de participar do processo, como pode ser visto a seguir.

➤ **Art. 13.** O órgão ou a entidade pública federal designará, em ato específico, os integrantes que comporão a comissão de seleção, a ser composta por pelo menos um servidor ocupante de cargo efetivo ou emprego permanente do quadro de pessoal da administração pública federal.

§ 1º Para subsidiar seus trabalhos, a comissão de seleção poderá solicitar assessoramento técnico de especialista que não seja membro desse colegiado.

§ 2º O órgão ou a entidade pública federal poderá estabelecer uma ou mais comissões de seleção, observado o princípio da eficiência.

§ 3º A seleção de parceria executada com recursos de fundo específico poderá ser realizada por comissão de seleção a ser constituída pelo respectivo conselho gestor, conforme legislação específica, respeitadas as exigências da **Lei no 13.019, de 2014**, e deste Decreto.

➤ **Art. 14.** O membro da comissão de seleção deverá se declarar impedido de participar do processo de seleção quando verificar que:

I - tenha participado, nos últimos cinco anos, como associado, cooperado, dirigente, conselheiro ou empregado de qualquer organização da sociedade civil participante do chamamento público; ou



II - sua atuação no processo de seleção configurar conflito de interesse, nos termos da **Lei no 12.813, de 16 de maio de 2013**.

§ 1º A declaração de impedimento de membro da comissão de seleção não obsta a continuidade do processo de seleção e a celebração de parceria entre a organização da sociedade civil e o órgão ou a entidade pública federal.

§ 2º Na hipótese do § 1º, o membro impedido deverá ser imediatamente substituído, a fim de viabilizar a realização ou continuidade do processo de seleção.

(Decreto 8.726/2016)



### Homologação

Finalizado o julgamento pela Comissão de Seleção, o resultado será encaminhado por meio de uma Ata de Julgamento para a administração pública, que procederá a publicação do resultado em sua página eletrônica para que sejam abertos os prazos de recursos e tenham efeitos legais. Importante ressaltar que, até que seja assinado o Termo de Fomento e/ou de Colaboração, a OSC participante e selecionada não tem nenhum direito de exigir a efetivação da parceria que, como expresso no **artigo 1º**, é de caráter voluntário e não impositivo

§ 4º - A administração pública homologará e divulgará o resultado do julgamento em página do sítio previsto no **art. 26**.

§ 5º - Será obrigatoriamente justificada a seleção de proposta que não for a mais adequada ao valor de referência constante do chamamento público.

§ 6º - A homologação não gera direito para a organização da sociedade civil à celebração da parceria.



» SAIBA MAIS (Decreto Federal 8.726/2016)

O **Decreto 8.726/2016** reafirma o que prevê a **Lei 13.019/2014** sobre a divulgação e homologação de resultados, mas estabelece o prazo de cinco dias para interposição de recurso por meio da plataforma virtual, não cabendo novo recurso sobre a decisão que indeferiu o primeiro recurso.

→ **Atenção:** o prazo e proibição de um segundo recurso é válido apenas para as parcerias firmadas com a administração pública federal.

↗ **Art. 17.** O órgão ou a entidade pública federal divulgará o resultado preliminar do processo de seleção no seu sítio eletrônico oficial e na plataforma eletrônica.

↗ **Art. 18.** As organizações da sociedade civil poderão apresentar recurso contra o resultado preliminar, no prazo de cinco dias, contado da publicação da decisão, ao colegiado que a proferiu.

§ 1º Os recursos que não forem reconsiderados pelo colegiado no prazo de cinco dias, contados do recebimento, deverão ser encaminhados à autoridade competente para decisão final.

§ 2º Os recursos serão apresentados por meio da plataforma eletrônica.

§ 3º No caso de seleção realizada por conselho gestor de fundo, a competência para decisão final do recurso poderá observar regulamento próprio do conselho.

§ 4º Não caberá novo recurso da decisão do recurso previsto neste artigo.

↗ **Art. 19.** Após o julgamento dos recursos ou o transcurso do prazo para interposição de recurso, o órgão ou a entidade pública federal deverá homologar e divulgar, no seu sítio eletrônico oficial e na plataforma eletrônica, as decisões recursais proferidas e o resultado definitivo do processo de seleção.



### Inversão do processo de habilitação

**Art. 28** - Somente depois de encerrada a etapa competitiva e ordenadas as propostas, a administração pública procederá à verificação dos documentos que comprovem o atendimento pela organização da sociedade civil selecionada dos requisitos previstos nos **arts. 33 e 34**.

**§ 1º** - Na hipótese de a organização da sociedade civil selecionada não atender aos requisitos exigidos nos **arts. 33 e 34**, aquela imediatamente mais bem classificada poderá ser convidada a aceitar a celebração de parceria nos termos da proposta por ela apresentada.

**§ 2º** - Caso a organização da sociedade civil convidada nos termos do § 1º aceite celebrar a parceria, proceder-se-á à verificação dos documentos que comprovem o atendimento aos requisitos previstos nos **arts. 33 e 34**.

Ainda na fase de homologação, outro avanço importante conquistado pela **Lei 13.019/2014** é a inversão do processo de análise da documentação que, somente será procedido para a OSC selecionada e após a análise e classificação das propostas.

Somente após o processo de classificação das propostas é que serão analisados os documentos da organização melhor classificada. Isto quer dizer que, na Ata de Resultado da Comissão de Seleção, não poderá constar apenas a proposta melhor classificada e sim todas as propostas analisadas em ordem decrescentes, de tal forma que, caso a melhor classificada não apresente sua documentação em condições adequadas para a celebração da parceria, a segunda colocada poderá ser convidada a assumir a parceria.

Uma questão relevante em relação a esta possibilidade é o que dispõe o **parágrafo 1º do artigo 28**, quando estabelece que, na hipótese da organização classificada em segundo colocada assumir a execução da parceria, ela deverá realizar com base na sua própria proposta. Esta definição é muito importante porque difere do que estabelece a **Lei das Licitações - Lei Federal 8.666/1993** - que determina que quando a empresa



da proposta vencedora de uma licitação não efetiva o contrato, pode ser convidada a segunda colocada para assumir, mas nos termos da proposta da vencedora, o que nem sempre é uma situação viável.

Esta determinação de que a análise dos documentos somente é feita na fase posterior à classificação das propostas, vem ao encontro da celeridade administrativa e da redução de burocracias, porque não faz sentido a administração pública ter que analisar documentos de várias organizações sendo que, na prática, ela só irá celebrar parceria com uma única OSC.





» SAIBA MAIS (Decreto Federal 8.726/2016)

O Decreto 8.726/2016 estabelece alguns requisitos para a validação dos documentos nos seus **artigos 28 e 29**, sendo que, no caso de irregularidade formal, a OSC tem o prazo de quinze dias para regularização.

➤ **Art. 28.** Caso se verifique irregularidade formal nos documentos apresentados nos termos dos **art. 26 e art. 27** ou quando as certidões referidas nos **incisos IV a VI do caput do art. 26** estiverem com prazo de vigência expirado e novas certidões não estiverem disponíveis eletronicamente, a organização da sociedade civil será notificada para, no prazo de quinze dias, regularizar a documentação, sob pena de não celebração da parceria.

➤ **Art. 29.** No momento da verificação do cumprimento dos requisitos para a celebração de parcerias, a administração pública federal deverá consultar o Cadastro de Entidades Privadas Sem Fins Lucrativos Impedidas - Cepim, o Siconv, o Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - Siafi, Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - Sicaf e o Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal - Cadin para verificar se há informação sobre ocorrência impeditiva à referida celebração.

**§ 1º** Para fins de apuração do constante no inciso V do caput do **art. 39 da Lei no 13.019**, de 2014, o gestor da parceria verificará a existência de contas rejeitadas em âmbito federal, estadual, distrital ou municipal que constem da plataforma eletrônica de que trata o **art. 3º**, cujas informações preponderarão sobre aquelas constantes no documento a que se refere o **inciso IX do caput do art. 26**, se houver.

**§ 2º** A plataforma eletrônica disponibilizará funcionalidade para que os Estados, os Municípios e o Distrito Federal, inclusive seus Tribunais de Contas, informem acerca da rejeição de contas de parcerias por eles firmadas com organizações da sociedade civil.

**(Decreto 8.826/2016)**



→ **Celebração das parcerias**

A **Seção IX do MROSC** trata dos requisitos para celebração de parcerias. Os documentos necessários e exigíveis para que uma OSC possa celebrar um termo de parceria com a administração pública também se constitui como uma das importantes conquistas da Lei do MROSC. Isto porque, na modalidade anterior dos convênios, cada ente federativo definia, de acordo com seus próprios interesses, que documentos, certidões e comprovações deveria solicitar para a realização das parcerias. Estas exigências nem sempre eram adequadas ou faziam sentido em relação ao cumprimento do objetivo proposto para a parceria e, não raro, representava um ônus para as OSCs que eram obrigadas a cumprir exigências que não tinham base legal.

→ **Requisitos da OSC Celebrante**

**Art. 33** - Para celebrar as parcerias previstas nesta Lei, as organizações da sociedade civil deverão ser regidas por normas de organização interna que prevejam, expressamente:

**I** - objetivos voltados à promoção de atividades e finalidades de relevância pública e social;

**III** - que, em caso de dissolução da entidade, o respectivo patrimônio líquido seja transferido a outra pessoa jurídica de igual natureza que preencha os requisitos desta Lei e cujo objeto social seja, preferencialmente, o mesmo da entidade extinta;

**IV** - escrituração de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade e com as Normas Brasileiras de Contabilidade;

O **artigo 33 da Lei 13.019/2014** define quais os requisitos necessários para que uma organização da sociedade civil possa celebrar uma parceria com a administração pública. Para análise desses requisitos, é importante remeter quando foi tratado da relevância das OSCs para a democracia no Brasil e ter em mente o que dispõe o **artigo 5º da Constituição Brasileira**, ao estabelecer a autonomia das OSCs em relação ao



estado brasileiro, e sua plena capacidade de se autodeterminar com base em seus regulamentos internos.

Nesse sentido, as únicas exigências que a [Lei 13.019/2014](#) estabelece é que, nas suas próprias normas internas, as organizações da sociedade civil devem ter regras sobre seu objetivo institucional, vinculado a temas de interesse público e social. E que, caso sejam dissolvidas, seu patrimônio seja destinado a uma organização sem fins lucrativos ou econômicos, sendo, de preferência, da mesma área de atuação. Estabelece também que sua escrituração contábil siga o que as normas legais já prescrevem e que estão definidas pelo [Código Civil](#), ou seja, independentemente da [Lei do MROSC](#), as organizações da sociedade civil já estão obrigadas a segui-las por força da [Lei Federal 10.406/2002](#).



#### Exceções documentais

##### Art – 33

§ 2º Serão dispensadas do atendimento ao disposto nos **incisos I e III** as organizações religiosas.

§ 3º As sociedades cooperativas deverão atender às exigências previstas na legislação específica e ao disposto no **inciso IV**, estando dispensadas do atendimento aos requisitos previstos nos **incisos I e III**.

O próprio [artigo 33](#), em seus [parágrafos 2º e 3º](#), excetua as organizações religiosas e as sociedades cooperativas das obrigações de terem em seus estatutos objetivos voltados a atividades de interesse público e sociais em função de suas naturezas já terem este elemento como constitutivo, e de estarem sob a orientação de uma legislação específica, que, no caso das organizações religiosas são a própria [Constituição Federal](#) e o [Código Civil](#) e, no caso das sociedades cooperativas, a [Lei Federal 12.690/2012](#). Importante ressaltar que as organizações religiosas somente estarão vinculadas à [Lei 13.019/2014](#) quando exercerem atividades sociais e não religiosas.



## Tempo de Existência

### Art. 33

**V** – Possuir

**a)** no mínimo, um, dois ou três anos de existência, com cadastro ativo, comprovados por meio de documentação emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com base no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, conforme, respectivamente, a parceria seja celebrada no âmbito dos Municípios, do Distrito Federal ou dos Estados e da União, admitida a redução desses prazos por ato específico de cada ente na hipótese de nenhuma organização atingi-los;

Outra exigência legal é a necessidade de tempo de existência. **A letra "a", do inciso V, do artigo 33**, estabelece que, para celebrar parcerias com a administração pública, as organizações da sociedade civil devem ter, pelo menos, 01 (um) ano de existência nos casos de parcerias com os municípios; 02 (dois) anos de existência para celebrar parcerias com os estados; e 03 (três) anos de existência para celebrar parcerias com a união.

No caso da proposta ser apresentada com a possibilidade de execução em rede, nos termos que define o **artigo 35-A**, o tempo de existência para a organização proponente da parceria em rede deverá ser de, no mínimo, 05 (cinco) anos, sendo as demais executantes podem ter de 01 (um) a três (03) anos dependendo de cada caso.

Importante não confundir tempo de existência com tempo de experiência. A letra **"a" do artigo 33** define que o tempo de existência deverá ser calculado com base na data de abertura da organização e de seu registro no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) emitido pela Receita Federal. Neste sentido, mesmo que uma OSC tenha menos tempo de experiência, o que deve ser levado em conta é a data de seu registro e não o período de atuação. Da mesma forma, se uma OSC tem uma longa trajetória de experiências, mas legalizou-se há poucos anos, para este quesito, valerá a sua existência legal e não sua experiência na execução das atividades.



### Experiência Comprovada

#### Art. 33

**V** – Possuir

**b)** experiência prévia na realização, com efetividade, do objeto da parceria ou de natureza semelhante;

Outro requisito para a celebração da parceria é a comprovação de experiência de atuação semelhante ao objeto proposto. Valem como comprovação de experiências, não somente os conhecidos atestados, mas todo e qualquer documento que demonstre que a organização possui experiência anterior na temática e no objeto proposto. A comprovação da experiência poderá ser feita por atestados de terceiros, mas recomenda-se que esta comprovação venha sempre acompanhada de relatórios, matérias de jornais, depoimentos e comprovações sobre a eficácia do trabalho.

Aqui reside uma questão-chave que é a necessária mudança de comportamento da maioria das organizações de defesas de direitos que, no geral, não se atêm a organizar com documentos e evidências, sua atuação, seu trabalho e seus resultados. A inexistência destas evidências que possam ser comprovadas em processos administrativos poderá representar um entrave para a participação e seleção nas chamadas públicas.



### Capacidade instalada

#### Art. 33

**V** – Possuir

**c)** instalações, condições materiais e capacidade técnica e operacional para o desenvolvimento das atividades ou projetos previstos na parceria e o cumprimento das metas estabelecidas;

**§ 5º** Para fins de atendimento do previsto na alínea c do inciso V, não será necessária a demonstração de capacidade instalada prévia.



Um último pré-requisito para a celebração de parcerias com a administração pública diz respeito à necessária comprovação da capacidade instalada para a realização do objeto proposto pelo chamamento público. Esta capacidade instalada é materializada com a demonstração de que a organização proponente tem instalações adequadas, condições materiais como equipamentos, móveis, equipamentos de informática, veículos, quando necessário, e capacidade técnica representada por seu quadro de técnicos, pessoal operacional e administrativo.

A capacidade desejada pela administração pública pode ser expressa no edital de chamamento público, como sendo obrigação da organização da sociedade civil atendê-la para a celebração da parceria. No entanto, a exigência de comprovação desta capacidade não pode ser feita antes da confirmação de que a mesma foi selecionada, dentre as demais, para a assinatura do termo de fomento ou de colaboração. Isto significa dizer que, durante o processo de seleção, a Comissão poderá solicitar que as participantes assumam o compromisso de, caso selecionadas, irão apresentar em prazo definido no próprio edital, as comprovações das instalações, equipamentos, materiais e equipe exigida. Esta condição, de só comprovar a capacidade após a seleção está expressa no **parágrafo 5º do mesmo artigo 33** quando estabelece que a exigência da capacidade técnica somente será exigida após o processo seletivo e para a OSC selecionada.



### Contrapartida

#### Art. 35

**§ 1º** Não será exigida contrapartida financeira como requisito para celebração de parceria, facultada a exigência de contrapartida em bens e serviços cuja expressão monetária será obrigatoriamente identificada no termo de colaboração ou de fomento.

Uma das conquistas mais importantes para as OSCs foi a garantia de que não será exigida contrapartida financeira para a celebração das parcerias, sejam elas na modalidade de



fomento ou de colaboração. Esse sempre foi um grande problema quando das parcerias na modalidade de Convênios que, não raro, exigiam percentuais que oscilavam de 3% a 10% por cento do valor total objeto da parceria. Essas exigências, além de limitarem a participação a um rol bastante pequeno de OSCs que detêm recursos próprios, não tinham o menor sentido prático, visto que, o principal capital existente nas organizações da sociedade civil não é o financeiro e sim o capital humano.

Com o fim da exigência de contrapartida financeira, garantido na **Lei 13.019/2014**, nenhum município ou estado poderá exigi-la, sendo permitida apenas a contrapartida em bens ou serviços e, neste caso, ela deverá estar demonstrada monetariamente no cronograma financeiro.

Essa possibilidade também pode ser apresentada na forma facultativa, ou seja, o edital de chamamento pode não exigir a contrapartida em bens e serviços, mas pode pontuar aquelas propostas que a apresentarem. Nos decretos de regulamentação, podem ser incluídos determinados limites e se estabelecer que, a projetos abaixo desse limite, não será exigida contrapartida em bens e serviços.



#### SAIBA MAIS (Decreto Federal 8.726/2016)

No caso das parcerias da administração pública federal, o **Decreto 8.726/2016** torna facultativa a exigência justificada de contrapartidas em bens e serviços nas parcerias com valor superior a R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais).



**Art. 12** – É facultada a exigência justificada de contrapartidas em bens e serviços, quando a expressão monetária será indentificada no termo de fomento ou de colaboração, não podendo ser exigido o depósito do valor correspondente.

**Parágrafo único.** Não será exigida contrapartida quando o valor global da parceria for igual ou inferior a R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais).

**(Decreto 8.726/2016)**



### Documentos exigidos

**Art. 34.** Para celebração das parcerias previstas nesta Lei, as organizações da sociedade civil deverão apresentar:

**I** – (revogado);

**II** - certidões de regularidade fiscal, previdenciária, tributária, de contribuições e de dívida ativa, de acordo com a legislação aplicável de cada ente federado;

**III** - certidão de existência jurídica expedida pelo cartório de registro civil ou cópia do estatuto registrado e de eventuais alterações ou, tratando-se de sociedade cooperativa, certidão simplificada emitida por junta comercial;

**IV** – (revogado);

**V** - cópia da ata de eleição do quadro dirigente atual;

**VI** - relação nominal atualizada dos dirigentes da entidade, com endereço, número e órgão expedidor da carteira de identidade e número de registro no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB de cada um deles;

**VII** - comprovação de que a organização da sociedade civil funciona no endereço por ela declarado.

Como não poderia deixar de ser superadas as fases de seleção, e garantido que foram cumpridos os pré-requisitos para a assinatura do termo de fomento ou de colaboração, é necessário que a organização da sociedade civil apresente os documentos básicos que comprovem sua existência e regularidade fiscal, previdenciária e trabalhista. Esta comprovação é feita com a apresentação dos documentos básicos, como estatutos, atas e certidões negativas. Para melhor facilitar a organização e conhecimento dos documentos necessários, segue abaixo um quadro para realização de um checklist:



>> Documentos **Necessários**

Documento	Base Legal	Onde encontrar
Cópia autenticada do <b>Estatuto Social</b>	Inciso III do artigo 34 da Lei 13.019/2014	Cartório de Registro Civil
Cópia autenticada da <b>Ata da Eleição</b> do quadro de dirigentes atuais	Inciso V do artigo 34 da Lei 13.019/2014	Cartório de Registro Civil
<b>Relação das/os dirigentes da OSC</b> com nome completo, número da RG e do CPF e endereço completo	Inciso VI do artigo 34 da Lei 13.019/2014	Ata de Eleição da Diretoria
Certidão Negativa de <b>Débitos Fiscais Federais</b>	Inciso II do artigo 34 de Lei Federal 13.019/2014	Site da Receita Federal
Certidão Negativa de <b>Débitos Fiscais Estaduais</b>	Inciso II do artigo 34 de Lei Federal 13.019/2014	Site da Receita Estadual
Certidão Negativa de <b>Débitos Fiscais Municipais</b>	Inciso II do artigo 34 de Lei Federal 13.019/2014	Site da Receita Municipal
Certidão Negativa de <b>Débitos com a Previdência Social</b>	Inciso II do artigo 34 de Lei Federal 13.019/2014	Site do Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS
Certidão Negativa de <b>Débitos e Dívida Ativa com o Tesouro Nacional</b>	Inciso II do artigo 34 de Lei Federal 13.019/2014	Secretaria do Tesouro Nacional



» Documentos **Necessários**

Documento	Base Legal	Onde encontrar
Certidão Negativa de <b>Débitos e Dívida Ativa com o Tesouro Estadual</b>	Inciso II do artigo 34 de Lei Federal 13.019/2014	Secretaria Estadual da Fazenda
Certidão Negativa de <b>Débitos e Dívida Ativa com o Tesouro Municipal</b>	Inciso II do artigo 34 de Lei Federal 13.019/2014	Secretaria Municipal da Fazenda
Certidão Negativa de <b>Débito com as Contribuições Sociais</b>	Inciso II do artigo 34 de Lei Federal 13.019/2014	Site da Previdência Social
Certidão Negativa de <b>Débito com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS)</b>	Inciso II do artigo 34 de Lei Federal 13.019/2014	Site da Caixa Econômica Federal
<b>Declaração de Funcionamento</b> indicando que a organização existe e funciona no endereço indicado	Inciso II do artigo 34 de Lei Federal 13.019/2014	Declaração da Secretaria Municipal responsável pelo habite- se



» SAIBA MAIS (Decreto Federal 8.726/2016)

O Decreto 8.726/2016 estabelece, no seu **artigo 26**, os documentos a serem entregues pelas OSCs nas parcerias com a administração pública federal, além daqueles estabelecidos no **artigo 33 e 34 da Lei 13.019/2014**:



**Art. 26** - Além da apresentação do plano de trabalho, a organização da sociedade civil selecionada, no prazo de que trata o **caput do art. 25**, deverá comprovar o cumprimento dos requisitos previstos no **inciso I do caput do art. 2º**, nos **incisos I a V do caput do art. 33** e nos **incisos II a VII do caput do art. 34 da Lei no 13.019, de 2014**, e a não ocorrência de hipóteses que incorram nas vedações de que trata o **art. 39** da referida Lei, que serão verificados por meio da apresentação dos seguintes documentos:

**I** - cópia do estatuto registrado e suas alterações, em conformidade com as exigências previstas no **art 33 da Lei no 13.019, de 2014**;

**II** - comprovante de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, emitido no sítio eletrônico oficial da Secretaria da Receita Federal do Brasil, para demonstrar que a organização da sociedade civil existe há, no mínimo, três anos com cadastro ativo;

**III** - comprovantes de experiência prévia na realização do objeto da parceria ou de objeto de natureza semelhante de, no mínimo, um ano de capacidade técnica e operacional, podendo ser admitidos, sem prejuízo de outros:

**a)** instrumentos de parceria firmados com órgãos e entidades da administração pública, organismos internacionais, empresas ou outras organizações da sociedade civil;

**b)** relatórios de atividades com comprovação das ações desenvolvidas;

**c)** publicações, pesquisas e outras formas de produção de conhecimento realizadas pela organização da sociedade civil ou a respeito dela;

**d)** currículos profissionais de integrantes da organização da sociedade civil, sejam dirigentes, conselheiros, associados, cooperados, empregados, entre outros;

**e)** declarações de experiência prévia e de capacidade técnica no desenvolvimento de atividades ou projetos



relacionados ao objeto da parceria ou de natureza semelhante, emitidas por órgãos públicos, instituições de ensino, redes, organizações da sociedade civil, movimentos sociais, empresas públicas ou privadas, conselhos, comissões ou comitês de políticas públicas;

**f)** prêmios de relevância recebidos no País ou no exterior pela organização da sociedade civil;

**IV** - Certidão de Débitos Relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União;

**V** - Certificado de Regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - CRF/FGTS;

**VI** - Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas - CNDT;

**VII** - relação nominal atualizada dos dirigentes da organização da sociedade civil, conforme o estatuto, com endereço, telefone, endereço de correio eletrônico, número e órgão expedidor da carteira de identidade e número de registro no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF de cada um deles;

**VIII** - cópia de documento que comprove que a organização da sociedade civil funciona no endereço por ela declarado, como conta de consumo ou contrato de locação;

**IX** - declaração do representante legal da organização da sociedade civil com informação de que a organização e seus dirigentes não incorrem em quaisquer das vedações previstas no **art. 39 da Lei nº 13.019, de 2014**, as quais deverão estar descritas no documento; e

**X** - declaração do representante legal da organização da sociedade civil sobre a existência de instalações e outras condições materiais da organização ou sobre a previsão de contratar ou adquirir com recursos da parceria.

**§ 1º** A capacidade técnica e operacional da organização da sociedade civil independe da capacidade já instalada, admitida a contratação de profissionais, a aquisição de bens e equipamentos ou a realização de serviços de adequação de espaço físico para o cumprimento do objeto da parceria.



§ 2º Serão consideradas regulares, para fins de cumprimento do disposto dos **incisos IV a VI do caput**, as certidões positivas com efeito de negativas.

§ 3º A critério da organização da sociedade civil, os documentos previstos nos **incisos IV e V do caput** poderão ser substituídos pelo extrato emitido pelo Serviço Auxiliar de Informações para Transferências Voluntárias - Cauc, quando disponibilizados pela Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda.

§ 4º As organizações da sociedade civil ficarão dispensadas de reapresentar as certidões de que tratam os **incisos IV a VI do caput** que estiverem vencidas no momento da análise, desde que estejam disponíveis eletronicamente.

§ 5º A organização da sociedade civil deverá comunicar alterações em seus atos societários e em seu quadro de dirigentes, quando houver.

**(Decreto 8.726/2016)**

Além disso, a OSC deve também apresentar documentação que comprove que não tem membros ou parentes de seus membros do Poder ou do Ministério Público ou dirigente de órgão ou entidade da administração pública federal. Sendo que o mesmo se aplica para pessoas que virão a ser contratadas com os repasses da parceria, não podendo serem membros do Poder ou Ministério Público, servidos ou empregados públicos, ou pessoas condenadas pela prática de crimes contra a administração pública ou patrimônio público.



**Art. 27.** Além dos documentos relacionados no **art. 26**, a organização da sociedade civil, por meio de seu representante legal, deverá apresentar, no prazo de que trata o **caput do art. 25**, declaração de que:

**I** - não há, em seu quadro de dirigentes:

- a)** membro de Poder ou do Ministério Público ou dirigente de órgão ou entidade da administração pública federal; e
- b)** cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau, das pessoas mencionadas na alínea “a” deste inciso;



**II** - não contratará, para prestação de serviços, servidor ou empregado público, inclusive aquele que exerça cargo em comissão ou função de confiança, de órgão ou entidade da administração pública federal celebrante, ou seu cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau, ressalvadas as hipóteses previstas em lei específica e na lei de diretrizes orçamentárias; e

**III** - não serão remunerados, a qualquer título, com os recursos repassados:

**a)** membro de Poder ou do Ministério Público ou dirigente de órgão ou entidade da administração pública federal;

**b)** servidor ou empregado público, inclusive aquele que exerça cargo em comissão ou função de confiança, de órgão ou entidade da administração pública federal celebrante, ou seu cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau, ressalvadas as hipóteses previstas em lei específica e na lei de diretrizes orçamentárias; e

**c)** pessoas naturais condenadas pela prática de crimes contra a administração pública ou contra o patrimônio público, de crimes eleitorais para os quais a lei comine pena privativa de liberdade, e de crimes de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores.

**§ 1º** Para fins deste Decreto, entende -se por membro de Poder o titular de cargo estrutural à organização política do País que exerça atividade típica de governo, de forma remunerada, como Presidente da República, Governadores, Prefeitos, e seus respectivos vices, Ministros de Estado, Secretários Estaduais e Municipais, Senadores, Deputados Federais, Deputados Estaduais, Vereadores, membros do Poder Judiciário e membros do Ministério Público.

**§ 2º** Para fins deste Decreto, não são considerados membros de Poder os integrantes de conselhos de direitos e de políticas públicas.

**(Decreto 8.726/2016)**



### Requisitos da administração pública para a formalização da parceria

**Art. 35.** A celebração e a formalização do termo de colaboração e do termo de fomento dependerão da adoção das seguintes providências pela administração pública:

**I** - realização de chamamento público, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei;

**II** - indicação expressa da existência de prévia dotação orçamentária para execução da parceria;

**III** - demonstração de que os objetivos e finalidades institucionais e a capacidade técnica e operacional da organização da sociedade civil foram avaliados e são compatíveis com o objeto;

**IV** - aprovação do plano de trabalho, a ser apresentado nos termos desta Lei;

Antes da assinatura do termo de fomento ou de colaboração, deve o administrador público assegurar-se de que os requisitos formais necessários para a assinatura foram cumpridos. Sendo o MROSC uma espécie de manual de procedimento, coube ao [artigo 35](#) a especificação dos itens que devem ser assegurados, sob o risco do administrador público ser responsabilizado caso um ou mais desses itens não haver sido respeitado.

Como primeira medida, deverá o administrador público observar se houve um chamamento público para a seleção da organização celebrante e, caso não tenha havido edital de chamamento público, que haja uma justificativa por escrito no processo indicando os motivos para a dispensa ou a inexigibilidade de sua realização. Neste segundo caso, deve o administrador público averiguar que, com a publicação da assinatura do termo de fomento ou de colaboração, também será publicado edital justificando a sua dispensa ou inexigibilidade.

A segunda medida é verificar se há garantia dos recursos financeiros para a celebração da parceria e autorização para o empenho e a respectiva despesa. Esta garantia é fundamental,



tanto para o/a administrador/a público/a quanto para o/a gestor/a da organização celebrante porque, caso haja inadimplência de repasse das parcelas por parte da administração pública, este documento será a base de uma medida administrativa ou mesmo judicial por parte da OSC para garantir os repasses pactuados.

Como terceira e quarta preocupação, deve o administrador público certificar se a Comissão de Seleção avaliou os objetivos da organização selecionada e se estes estão de acordo com o objeto da parceria. Esta adequação, além de uma exigência legal, é uma garantia de que a organização da sociedade civil se dedica àquela temática, acumulando experiência, tecnologia social e metodologias específicas para atuar na área pretendida.

Ainda neste aspecto, deve o administrador público verificar se foi apresentado um Plano de Trabalho nos termos da Lei e se o mesmo foi analisado e aprovado previamente pela Comissão de Seleção.





» SAIBA MAIS (Decreto Federal 8.726/2016)

O **Decreto 8.726/2016** estabelece que o termo de fomento e colaboração serão firmados pelo Ministro do Estado ou pelo/a dirigente máximo/a da entidade da administração pública federal, permitindo a delegação, mas vedando a subdelegação. Ademais, dispõe que a celebração só pode ocorrer caso a administração pública federal indique prévia e expressamente a dotação orçamentária para a execução da parceria.



**Art. 24.** A celebração do termo de fomento ou do termo de colaboração depende da indicação expressa de prévia dotação orçamentária para execução da parceria.

**Parágrafo único.** A indicação dos créditos orçamentários e empenhos necessários à cobertura de cada parcela da despesa a ser transferida em exercício futuro deverá ser efetivada por meio de certidão de apostilamento do instrumento da parceria no exercício em que a despesa estiver consignada, nos termos do disposto no **inciso II do § 1º do art. 43.**

[...]



**Art. 32** – Os termos de fomento e de colaboração serão firmados pelo Ministro de Estado ou pelo dirigente máximo da entidade da administração pública federal, permitida a delegação, vedada a subdelegação.

(Decreto 8.726/2014)



### Parecer Técnico

#### Art. 35

**V** - emissão de parecer de órgão técnico da administração pública, que deverá pronunciar-se, de forma expressa, a respeito:

- a)** do mérito da proposta, em conformidade com a modalidade de parceria adotada;
- b)** da identidade e da reciprocidade de interesse das partes na realização, em mútua cooperação, da parceria prevista nesta Lei;
- c)** da viabilidade de sua execução;
- d)** da verificação do cronograma de desembolso;
- e)** da descrição de quais serão os meios disponíveis a serem utilizados para a fiscalização da execução da parceria, assim como dos procedimentos que deverão ser adotados para avaliação da execução física e financeira, no cumprimento das metas e objetivos;
- f)** (Revogada);
- g)** da desigualdade do gestor da parceria;
- h)** da designação da comissão de monitoramento e avaliação da parceria;

Outra exigência legal antes da formalização da parceria é a existência de um parecer técnico das áreas a fins. Ou seja, se a parceria é sobre Trabalho e Renda, o parecer deve ser do órgão que atua sobre este assunto, se for sobre Assistência Social, da mesma forma, e assim por adiante. O parecer técnico deve ser elaborado pelas equipes técnicas que tenham competência sobre a área objeto da parceria.

E, neste parecer técnico, deve constar a opinião avaliativa sobre (1) o mérito das propostas apresentadas, (2) a identidade da OSC na temática do objeto proposto, ou seja, que a organização realmente atua naquela temática a que está sendo proposta a parceria, (3) a viabilidade de execução do cronograma de atividades proposto e (4) a viabilidade do cronograma financeiro, se estão garantidas as (5) condições mínimas de fiscalização para que a administração pública exerça suas responsabilidades, se foi indicado o/a (6) gestor/a da parceria e a (7) Comissão de Monitoramento e Avaliação.

Estas exigências de parecer técnico devem ser observadas sob pena do administrador público vir a ser responsabilizado por qualquer irregularidade que venha a acontecer no transcorrer da execução da parceria e não poder alegar que foi orientado por parecer técnico da área competente.



» SAIBA MAIS (Decreto Federal 8.726/2016)

Sobre o parecer técnico nas parcerias da administração pública federal, o **Decreto 8.726/2016** regulamenta no seu **artigo 30**:

➤ **Art. 30.** O parecer de órgão técnico deverá se pronunciar a respeito dos itens enumerados no **inciso V do caput do art. 25 da Lei no 13.019, de 2014.**

**Parágrafo único.** Para fins do disposto na alínea “c” do **inciso V do caput do art. 35 da Lei no 13.019, de 2014**, o parecer analisará a compatibilidade entre os valores apresentados no plano de trabalho, conforme disposto no **§ 1º do art. 25**, e o valor de referência ou teto indicado no edital, conforme disposto no **§ 8º do art. 9º.**

(Decreto 8.726/2016)



**Sobre o/a Gestor/a da Parceria**

**Art. 35**

**§ 3º** - Na hipótese de o gestor da parceria deixar de ser agente público ou ser lotado em outro órgão ou entidade, o administrador público deverá designar novo gestor, assumindo, enquanto isso não ocorrer, todas as obrigações do gestor, com as respectivas responsabilidades.

**§ 6º** - Será impedida de participar como gestor da parceria ou como membro da comissão de monitoramento e avaliação pessoa que, nos últimos 5 (cinco) anos, tenha mantido relação jurídica com, ao menos, 1 (uma) das organizações da sociedade civil partícipes.



§ - 7º Configurado o impedimento do § 6º, deverá ser designado gestor ou membro substituto que possua qualificação técnica equivalente à do substituído.

Como já visto, o MROSC define no **item VI do artigo 2º** que gestor ou gestora da parceria deve ser um/a agente público nomeado/a formalmente pela administração e que responde pelo acompanhamento de toda execução do termo de fomento ou de colaboração. O **parágrafo 3º do artigo 35** estabelece que, se este/a gestor/a da parceria deixar de ser servidor/a público/a ou for lotado/a em outra área, deverá o administrador designar outro/a servidor ou servidora para a função e que, enquanto isso, responde pela gestão.

Da mesma forma, o **parágrafo 6º** impede que cumpra esta função, servidor ou servidora pública que tenha tido relações jurídicas com uma das organizações celebrantes nos últimos 05 (cinco) anos, ou seja, preocupa-se que seja gestor/a de uma parceria servidor ou servidora que tenha tido alguma relação de interesse econômico com a OSC, o que poderia ensejar impedimento legal. No caso da caracterização deste vínculo após a indicação do/a gestor/a da parceria, o/a mesmo/a deverá ser substituído/a imediatamente por outro/a servidor/a com capacidade técnica para o exercício do controle e gestão da parceria.



### Parecer Jurídico

#### Art. 35

**VI** – emissão de parecer jurídico do órgão de assessoria ou consultoria jurídica da administração pública acerca da possibilidade de celebração da parceria.

Da mesma forma, como determina o **inciso VI do artigo 35 da Lei do MROSC**, deve o administrador público certificar-se de que há um parecer jurídico confirmando a possibilidade daquela parceria e dando segurança jurídica para sua assinatura.



## SAIBA MAIS (Decreto Federal 8.726/2016)

No caso das parcerias da administração pública federal o parecer jurídico é emitido pela Advocacia Geral da União, nos termos do **artigo 31 do Decreto 8.726/2016**.



**Art. 31.** O parecer jurídico será emitido pela Advocacia-Geral da União, pelos órgãos a ela vinculados ou pelo órgão jurídico da entidade da administração pública federal.

**§ 1º** O parecer de que trata o caput abrangerá:

**I** - análise da juridicidade das parcerias; e

**II** - consulta sobre dúvida específica apresentada pelo gestor da parceria ou por outra autoridade que se manifestar no processo.

**§ 2º** A manifestação não abrangerá a análise de conteúdo técnico de documentos do processo.

**§ 3º** A manifestação individual em cada processo será dispensada quando já houver parecer sobre minuta-padrão e em outras hipóteses definidas no ato de que trata o **§ 4º**.

**§ 4º** Ato do Advogado-Geral da União disciplinará, no âmbito da União e de suas autarquias e fundações públicas, o disposto neste artigo.

**(Decreto 8.726/2016)**



### Ressalvas

#### Art. 35 -

§ 2º - Caso o parecer técnico ou o parecer jurídico de que tratam, respectivamente, **os incisos V e VI** concluam pela possibilidade de celebração da parceria com ressalvas, deverá o administrador público sanar os aspectos ressalvados ou, mediante ato formal, justificar a preservação desses aspectos ou sua exclusão.

Importante ressaltar que, como prevê o **parágrafo 2º do artigo 35**, caso um dos pareceres concluírem que a parceria poderá ser celebrada mas que há algumas ressalvas a serem sanadas, caberá ao administrador público garantir o saneamento dos itens apontados antes da celebração do termo de fomento ou de parceria.



### Atuação em rede

**Art. 35-A** – É permitida a atuação em rede, por duas ou mais organizações da sociedade civil, mantida a integral responsabilidade da organização celebrante do termo de fomento ou de colaboração, desde que a organização da sociedade civil signatária do termo de fomento ou de colaboração possua:

**I** – mais de cinco anos de inscrição no CNPJ;

**II** – capacidade técnica e operacional para supervisionar e orientar diretamente a atuação da organização que com ela estiver atuando em rede.

O projeto da parceria pode ser desenvolvido por meio de trabalho comum entre mais de uma OSC, o que é chamado de atuação em rede. Os pressupostos são a capilaridade, horizontalidade e descentralização das ações, devendo primar pela valorização das iniciativas locais e pelos princípios da solidariedade, cooperação mútua, multiliderança e intercâmbio de informações e conhecimentos.



Na atuação em rede, há uma OSC que deve ficar como responsável pelo projeto e assinar o Termo de Colaboração, o Termo de Fomento ou o Acordo de Cooperação. A OSC responsável é chamada de celebrante. Há dois requisitos para essas organizações, sendo eles: ter mais de cinco anos de inscrição no CNPJ e ter capacidade técnica e operacional para supervisionar e orientar as outras OSCs que estão trabalhando conjuntamente.

Já as demais OSCs são executoras do projeto que devem trazer especificidades de quais atividades cada uma das OSCs irá desempenhar. As outras OSCs que não estão como responsáveis pelo projeto são chamadas de executantes.

**Parágrafo único.** A organização da sociedade civil que assinar o termo de colaboração ou de fomento deverá celebrar termo de atuação em rede para repasse de recursos às não celebrantes, ficando obrigada a, no ato da respectiva formalização;

**I** – verificar, nos termos do regulamento, a regularidade jurídica e fiscal da organização executante e não celebrante do termo de colaboração ou do termo de fomento, devendo comprovar tal verificação na prestação de contas;

**II** – comunicar à administração pública em até sessenta dias a assinatura do termo de atuação em rede.

Deve ser firmado um termo de atuação em rede entre a OSC celebrante e as OSCs executantes, o que permite a transferência de recurso entre elas. A celebrante é responsável pela supervisão, mobilização e orientação das ações desenvolvidas coletivamente.

Será firmado um termo de atuação em rede entre as organizações executantes e a celebrante que permitirá o repasse de recurso entre elas, sendo que a OSC celebrante deve comunicar à administração pública da assinatura do termo em 60 (sessenta) dias.

A OSC celebrante é a responsável pela rede e deve atuar, nos projetos desenvolvidos em parceria com o poder público, como entidade supervisora, mobilizadora e orientadora das ações desenvolvidas por esse coletivo.



» SAIBA MAIS (Decreto Federal 8.726/2016)

O **Decreto 8.726/2016**, em seu quinto capítulo, refere-se ao tema da atuação em rede que é permitida nas parcerias da administração pública federal, desde que haja previsão expressa no edital da parceria.

➤ **Art. 9º**

**§9º** - A parceria poderá se efetivar por meio da atuação em rede de que trata o **Capítulo V**, desde que haja disposição expressa no edital.

**(Decreto 8.726/2016)**

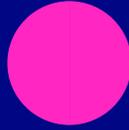
O Decreto estabelece regras gerais que são as mesmas da **Lei 13.019/2014**, porém regulamenta alguns pontos para as parcerias celebradas pela administração pública federal. Um deles é as especificações to termo de atuação em rede que deve ter os direitos e obrigações recíprocas, ações metas e prazos, além do valor a ser repassado a cada OSC. Outro ponto que vale atenção é a documentação a ser apresentada, tema dos **artigos 46, § 4º e 47**.

➤ **Art. 45** - A execução das parcerias pode se dar por atuação em rede de duas ou mais organizações da sociedade civil, a ser formalizada mediante assinatura de termo de atuação em rede.

**§ 1º** A atuação em rede pode se efetivar pela realização de ações coincidentes, quando há identidade de intervenções, ou de ações diferentes e complementares à execução do objeto da parceria.

**§ 2º** A rede deve ser composta por:

**I** - uma organização da sociedade civil celebrante da parceria com a administração pública federal, que ficará responsável pela rede e atuará como sua supervisora, mobilizadora e orientadora, podendo participar diretamente ou não da execução do objeto; e



**II** - uma ou mais organizações da sociedade civil executantes e não celebrantes da parceria com a administração pública federal, que deverão executar ações relacionadas ao objeto da parceria definidas em comum acordo com a organização da sociedade civil celebrante.

**§ 3º** A atuação em rede não caracteriza subcontratação de serviços e nem descaracteriza a capacidade técnica e operacional da organização da sociedade civil celebrante.



**Art. 46** - A atuação em rede será formalizada entre a organização da sociedade civil celebrante e cada uma das organizações da sociedade civil executantes e não celebrantes por meio de termo de atuação em rede.

**§ 1º** O termo de atuação em rede especificará direitos e obrigações recíprocas, e estabelecerá, no mínimo, as ações, as metas e os prazos que serão desenvolvidos pela organização da sociedade civil executante e não celebrante e o valor a ser repassado pela organização da sociedade civil celebrante.

**§ 2º** A organização da sociedade civil celebrante deverá comunicar à administração pública federal a assinatura do termo de atuação em rede no prazo de até sessenta dias, contado da data de sua assinatura.

**§ 3º** Na hipótese de o termo de atuação em rede ser rescindido, a organização da sociedade civil celebrante deverá comunicar o fato à administração pública federal no prazo de quinze dias, contado da data da rescisão.

**§ 4º** A organização da sociedade civil celebrante deverá assegurar, no momento da celebração do termo de atuação em rede, a regularidade jurídica e fiscal da organização da sociedade civil executante e não celebrante, que será verificada por meio da apresentação dos seguintes documentos:

- I** - comprovante de inscrição no CNPJ, emitido no sítio eletrônico oficial da Secretaria da Receita Federal do Brasil;
- II** - cópia do estatuto e eventuais alterações registradas;
- III** - certidões previstas nos **incisos IV, V e VI do caput do art. 26;** e



**IV** - declaração do representante legal da organização da sociedade civil executante e não celebrante de que não possui impedimento no Cepim, no Siconv, no Siafi, no Sicaf e no Cadin.

**§ 5º** Fica vedada a participação em rede de organização da sociedade civil executante e não celebrante que tenha mantido relação jurídica com, no mínimo, um dos integrantes da comissão de seleção responsável pelo chamamento público que resultou na celebração da parceria.



**Art. 47** - A organização da sociedade civil celebrante deverá comprovar à administração pública federal o cumprimento dos requisitos previstos **no art. 35 - A da Lei no 13.019, de 2014**, a serem verificados por meio da apresentação dos seguintes documentos:

**I** - comprovante de inscrição no CNPJ, emitido no sítio eletrônico oficial da Secretaria da Receita Federal do Brasil, para demonstrar que a organização da sociedade civil celebrante existe há, no mínimo, cinco anos com cadastro ativo; e

**II** - comprovantes de capacidade técnica e operacional para supervisionar e orientar a rede, sendo admitidos:

**a)** declarações de organizações da sociedade civil que componham a rede de que a celebrante participe ou tenha participado;

**b)** cartas de princípios, registros de reuniões ou eventos e outros documentos públicos de redes de que a celebrante participe ou tenha participado; ou

**c)** relatórios de atividades com comprovação das ações desenvolvidas em rede de que a celebrante participe ou tenha participado.

**Parágrafo único.** A administração pública federal verificará se a organização da sociedade civil celebrante cumpre os requisitos previstos no caput no momento da celebração da parceria.



**Art. 48** - A organização da sociedade civil celebrante da parceria é responsável pelos atos realizados pela rede.

**§ 1º** Para fins do disposto no caput , os direitos e as obrigações da organização da sociedade civil celebrante perante a administração pública federal não poderão ser sub-rogados à organização da sociedade civil executante e não celebrante.

**§ 2º** Na hipótese de irregularidade ou desvio de finalidade na aplicação dos recursos da parceria, as organizações da sociedade civil executantes e não celebrantes responderão subsidiariamente até o limite do valor dos recursos recebidos ou pelo valor devido em razão de dano ao erário.

**§ 3º** A administração pública federal avaliará e monitorará a organização da sociedade civil celebrante, que prestará informações sobre prazos, metas e ações executadas pelas organizações da sociedade civil executantes e não celebrantes.

**§ 4º** As organizações da sociedade civil executantes e não celebrantes deverão apresentar informações sobre a execução das ações, dos prazos e das metas e documentos e comprovantes de despesas, inclusive com o pessoal contratado, necessários à prestação de contas pela organização da sociedade civil celebrante da parceria, conforme descrito no termo de atuação em rede e no inciso I do parágrafo único do **art. 35 - A da Lei no 13.019, de 2014.**

**§ 5º** O ressarcimento ao erário realizado pela organização da sociedade civil celebrante não afasta o seu direito de regresso contra as organizações da sociedade civil executantes e não celebrantes.

**(Lei 8.726./2016)**



### Destinação dos bens

Outro grande problema na época dos convênios dizia respeito à destinação dos bens adquiridos durante a execução das parcerias. Pela lógica dos convênios, ao final da parceria, era vedado que os bens fosse incorporados ao patrimônio da organização conveniada porque significaria um benefício direto, algo proibido na lógica dos convênios. Por outro lado, a própria administração pública não tinha interesse e nem estrutura para receber esses bens, que eram muitas vezes computadores, freezer, fogões, móveis e equipamentos em geral.

**Art. 36.** Será obrigatória a estipulação do destino a ser dado aos bens remanescentes da parceria.

**Parágrafo único.** Os bens remanescentes adquiridos com recursos transferidos poderão, a critério do administrador público, ser doados quando, após a consecução do objeto, não forem necessários para assegurar a continuidade do objeto pactuado, observado o disposto no respectivo termo e na legislação vigente.

Com a inclusão do [artigo 36 na Lei do MROSC](#), fica a cargo da administração pública manter os bens com a organização celebrante ou doá-los a outra organização, garantindo-se assim que este passivo não fique sem destinação causando repercussão tanto no espaço físico das OSCs ou da administração, e na responsabilidade civil e criminal dos/as gestores/as das organizações que, muitas vezes, se tornaram depositários/as fiéis dos mesmos.

### Art. 35

**§ 5º** - Caso a organização da sociedade civil adquira equipamentos e materiais permanentes com recursos provenientes da celebração da parceria, o bem será gravado com cláusula de inalienabilidade e ela deverá formalizar promessa de transferência da propriedade à administração pública, na hipótese de sua extinção.

De acordo com o [parágrafo 5º do artigo 35 da Lei 13.019/2014](#), as organizações da sociedade civil devem se atentar para o fato dos materiais e equipamentos permanentes que forem comprados com recursos da parceria terem cláusula de inalienabilidade e deverem ser transferidos para a administração pública, no caso de extinção da parceria.



## SAIBA MAIS (Decreto Federal 8.726/2016)

No caso das parcerias realizadas pela administração pública federal, o **Decreto 8.726/2016** determina no seu **artigo 23** que o termo de fomento, colaboração ou acordo de cooperação deve conter cláusula de definição da titularidade dos bens remanescentes, que podem ser transferidos para o órgão ou entidade pública federal, quando se dá continuidade ao projeto, ou para a OSC, quando os bens forem úteis à continuidade da execução de ações de interesse social pela organização. Há também a previsão sobre a destinação dos bens nas hipóteses de a prestação de contas ser rejeitada ou de dissolução da OSC, como é possível conferir abaixo.



**Art. 23.** A cláusula de definição da titularidade dos bens remanescentes adquiridos, produzidos ou transformados com recursos repassados pela administração pública federal após o fim da parceria, prevista no **inciso X** do caput do **art. 42 da Lei no 13.019**, de 2014, poderá determinar a titularidade dos bens remanescentes:

**I** - para o órgão ou a entidade pública federal, quando necessários para assegurar a continuidade do objeto pactuado, seja por meio da celebração de nova parceria, seja pela execução direta do objeto pela administração pública federal; ou

**II** - para a organização da sociedade civil, quando os bens forem úteis à continuidade da execução de ações de interesse social pela organização.

**§ 1º** Na hipótese do **inciso I do caput**, a organização da sociedade civil deverá, a partir da data da apresentação da prestação de contas final, disponibilizar os bens para a administração pública federal, que deverá retirá-los, no prazo de até noventa dias, após o qual a organização da sociedade civil não mais será responsável pelos bens.

**§ 2º** A cláusula de determinação da titularidade dos bens remanescentes para o órgão ou a entidade pública federal formaliza a promessa de transferência da propriedade de que trata o **art. 35, §5º, da Lei no 13.019, de 2014**.



§ 3º Na hipótese do **inciso II do caput**, a cláusula de definição da titularidade dos bens remanescentes poderá prever que a organização da sociedade civil possa realizar doação a terceiros, inclusive beneficiários da política pública objeto da parceria, desde que demonstrada sua utilidade para realização ou continuidade de ações de interesse social.

§ 4º Na hipótese do **inciso II do caput**, caso a prestação de contas final seja rejeitada, a titularidade dos bens remanescentes permanecerá com a organização da sociedade civil, observados os seguintes procedimentos:

I - não será exigido ressarcimento do valor relativo ao bem adquirido quando a motivação da rejeição não estiver relacionada ao seu uso ou aquisição; ou

II - o valor pelo qual o bem remanescente foi adquirido deverá ser computado no cálculo do dano ao erário a ser ressarcido, quando a motivação da rejeição estiver relacionada ao seu uso ou aquisição.

§ 5º Na hipótese de dissolução da organização da sociedade civil durante a vigência da parceria:

I - os bens remanescentes deverão ser retirados pela administração pública federal, no prazo de até noventa dias, contado da data de notificação da dissolução, quando a cláusula de que trata o caput determinar a titularidade disposta no **inciso I do caput**; ou

II - o valor pelo qual os bens remanescentes foi adquirido deverá ser computado no cálculo do valor a ser ressarcido, quando a cláusula de que trata o caput determinar a titularidade disposta no **inciso II do caput**.

(Decreto 8.726/2014)



### Eficácia após a publicação

**Art. 38** - O termo de fomento, o termo de colaboração e o acordo de cooperação somente produzirão efeitos jurídicos após a publicação dos respectivos extratos no meio oficial de publicidade da administração pública.

Finalmente, segundo o **artigo 38 da Lei do MROSC**, para surtir efeitos jurídicos e para que possam transcorrer os prazos de eventuais impugnações e recursos, os termos de fomento ou de colaboração deverão ser publicados no Diário Oficial e na página virtual da administração pública. Somente passado esse prazo é que os mesmos terão sua plena eficácia.



### Art.42

**Parágrafo único.** Constará como anexo do termo de colaboração, do termo de fomento ou do acordo de cooperação o plano de trabalho, que deles será parte integrante e indissociável.

Como dito anteriormente, o Plano de Trabalho é a base de toda a parceria, no qual constam os objetivos, diretrizes, metas e resultados e valores de desembolso. Durante a execução da parceria, é o Plano de Trabalho a bússola orientadora do que pode e do que não pode ser feito.



### Das Vedações

**Art. 39** - Ficará impedida de celebrar qualquer modalidade de parceria prevista nesta Lei a organização da sociedade civil que:

**I** - não esteja regularmente constituída ou, se estrangeira, não esteja autorizada a funcionar no território nacional;

**II** - esteja omissa no dever de prestar contas de parceria anteriormente celebrada;



Para encerrar a formalização da parceria, ainda é preciso verificar se não há vedações legais que impeçam que o termo seja assinado, seja em função de irregularidades da própria organização ou ainda de algum de seus dirigentes. Estas vedações estão expressas no **artigo 39 da Lei do MROSC**.

A primeira vedação é caso a organização (1) não seja legalmente constituída. Este item chega a ser redundante visto que, durante todo o processo anterior da assinatura do termo de parceria, houve necessidade de apresentação de documentos comprobatórios da existência jurídica da OSC. Aqui há uma vedação especial para as organizações estrangeiras que não tenham autorização do Ministério da Justiça para exercerem atividade no Brasil, mesmo que legalmente constituídas em seu país. Outra vedação é caso de a organização ter sido penalizada por (2) não ter prestado contas no prazo em parceria anterior. Este dever de prestar contas não diz respeito à aprovação ou não e sim ao simples fato da organização não ter apresentado a prestação de contas.



**Art. 39 –**

**§ 1º** Nas hipóteses deste artigo, é igualmente vedada a transferência de novos recursos no âmbito de parcerias em execução, excetuando-se os casos de serviços essenciais que não podem ser adiados sob pena de prejuízo ao erário ou à população, desde que precedida de expressa e fundamentada autorização do dirigente máximo do órgão ou entidade da administração pública sob pena de responsabilidade solidária.

Também é vedada a transferência de novos recursos enquanto uma parceria está sendo executada, com exceção dos serviços essenciais.



**Art. 39**

**IV** - tenha tido as contas rejeitadas pela administração pública nos últimos cinco anos, exceto se:



- a) for sanada a irregularidade que motivou a rejeição e quitados os débitos eventualmente imputados;
- b) for reconsiderada ou revista a decisão pela rejeição;
- c) a apreciação das contas estiver pendente de decisão sobre recurso com efeito suspensivo;

**VI** - tenha tido contas de parceria julgadas irregulares ou rejeitadas por Tribunal ou Conselho de Contas de qualquer esfera da Federação, em decisão irrecorrível, nos últimos 8 (oito) anos;

[...]

**§ 4º** Para os fins do disposto na alínea a do **inciso IV e no §2º**, não serão considerados débitos que decorram de atrasos na liberação de repasses pela administração pública ou que tenham sido objeto de parcelamento, se a organização da sociedade civil estiver em situação regular do parcelamento.

Da mesma forma, são vedadas a celebrar novas parcerias as organizações da sociedade civil que tenham tido suas (3) contas rejeitadas em outras parcerias nos últimos 05 (cinco) anos, a não ser que as irregularidades tenham sido sanadas ou que suas penalidades tenham sido revistas. Veda ainda nos casos em que a organização tenha sido (4) julgada irregular ou rejeitada por algum Tribunal de Contas de qualquer esfera da Federação em decisão irrecorrível nos últimos 8 (oito) anos. Verifica-se que, nos primeiros casos de não aprovação das prestações de contas de parcerias anteriores, a norma legal não define que sejam em outros entes da Federação, concluindo-se que, nesses casos, valem apenas na esfera em que está sendo proposta a celebração da parceria.



**Art. 39**

**V** - tenha sido punida com uma das seguintes sanções, pelo período que durar a penalidade:

- a) suspensão de participação em licitação e impedimento de contratar com a administração;



- b)** declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a administração pública;
- c)** a prevista no **inciso II do art. 73** desta Lei;
- d)** a prevista no **inciso III do art. 73** desta Lei;

Segue abaixo os **incisos II e III do artigo 73 da Lei 13.019/2014** para facilitar a leitura:



**Art. 73 –**

**II** – suspensão temporária da participação em chamamento público e impedimento de celebrar parceria ou contrato com órgãos e entidades da esfera de governo da administração pública sancionadora, por prazo não superior a dois anos;

**III** - declaração de inidoneidade para participar de chamamento público ou celebrar parceria ou contrato com órgãos e entidades de todas as esferas de governo, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que a organização da sociedade civil ressarcir a administração pública pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no **inciso II**.

Da mesma forma, estão proibidas de formalizar parcerias com a administração pública aquelas organizações da sociedade civil que tenham sido (5) punidas por irregularidades e estejam proibidas de participar de licitações, de contratar ou que tenham sido declaradas inidôneas perante a administração pública .

Em todos esses casos, estas situações devem estar devidamente documentadas e devem ter se encerrado todas as possibilidade de recursos ou discussão administrativa ou judicial para que a vedação realmente tenha efeito a ponto de inviabilizar a parceria.



## Nepotismo

### Art. 39

**III** - tenha como dirigente membro de Poder ou do Ministério Público, ou dirigente de órgão ou entidade da administração pública da mesma esfera governamental na qual será celebrado o termo de colaboração ou de fomento, estendendo-se a vedação aos respectivos cônjuges ou companheiros, bem como parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau;

A **Lei do MROSC** também veda que (6) gestores públicos possam participar como dirigentes de organizações sociais e, nesta condição, celebrem parcerias na mesma esfera governamental. E, ainda, veda que (7) parentes até terceiro grau de gestores públicos sejam diretores de organizações sociais que recebam recursos públicos.



### Art. 39

**§ 6º** Não são considerados membros de Poder os integrantes de conselhos de direitos e de políticas públicas.

Destaca-se que não são considerados membros do Poder aqueles que integrem conselhos de direitos e de políticas públicas.



### Art 39

**§ 5º** A vedação prevista no **inciso III** não se aplica à celebração de parcerias com entidades que, pela sua própria natureza, sejam constituídas pelas autoridades referidas naquele inciso, sendo vedado que a mesma pessoa figure no termo de colaboração, no termo de fomento ou no acordo de cooperação simultaneamente como dirigente e administrador público.



Há uma exceção para as entidades que pela sua própria natureza são constituídas por membros de Poder ou do Ministério Público ou dirigente de órgão ou entidade da administração pública na mesma esfera governamental na qual se dá a parceria.

→ **Ficha Suja**

**Art. 39**

**VII** - tenha entre seus dirigentes pessoa:

- a)** cujas contas relativas a parcerias tenham sido julgadas irregulares ou rejeitadas por Tribunal ou Conselho de Contas de qualquer esfera da Federação, em decisão irrecorrível, nos últimos 8 (oito) anos;
- b)** julgada responsável por falta grave e inabilitada para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, enquanto durar a inabilitação;
- c)** considerada responsável por ato de improbidade, enquanto durarem os prazos estabelecidos nos incisos I, II e III do art. 12 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992.

A **Lei do MROSC** também veda que sejam repassados recursos públicos para organizações que tenham em sua direção pessoas que tenham sido (87) condenadas por improbidade administrativa nos últimos 8 (oito) anos antes da data da celebração da parceria ou que tenha sido inabilitada para exercício de função pública ou qualquer outra penalidade prevista na Lei de Improbidade Administrativa (**Lei Federal 8.429/1992**).

→ **Efeito das Vedações**

**Art. 39**

**§ 2º** Em qualquer das hipóteses previstas no caput, persiste o impedimento para celebrar parceria enquanto não houver o ressarcimento do dano



ao erário, pelo qual seja responsável a organização da sociedade civil ou seu dirigente.

Finalmente, o **parágrafo 2º do artigo 39** estabelece que todas vedações previstas deverão ser mantidas até que a organização ou o/a gestor/a condenado/a a ela vinculada, tenha realizado o ressarcimento do dano causado aos cofres públicos.



### Vedações Constitucionais

**Art. 40.** É vedada a celebração de parcerias previstas nesta Lei que tenham por objeto, envolvam ou incluam, direta ou indiretamente, delegação das funções de regulação, de fiscalização, de exercício do poder de polícia ou de outras atividades exclusivas de Estado.

Há, ainda, uma vedação que diz respeito ao objeto das parcerias e que tem base na **Constituição Federal**, referindo-se às funções indelegáveis de regulação, fiscalização e poder de polícia.

Diz o **artigo 40**, e não necessitaria dizer por que essas responsabilidades são exclusivas da administração pública, que não pode ser objeto de parcerias funções de regulação dos serviços públicos ou mesmo de fiscalização. Embora seja um tema bastante pacífico, há situações em que esta avaliação pode ser discutida, como, por exemplo, a fiscalização dos estacionamentos rotativos. Há cidades em que o controle e a receita destes estacionamentos são repassados para os Conselho de Segurança Pública, que são, em alguns casos, organizados na forma de associações ou fundações privadas. Este artigo veda que seja repassada, por termo de parceria, qualquer responsabilidade de regulação, fiscalização e, muito menos, de poder de polícia para os funcionários da referida associação ou fundação.



## Conclusão

Encerramos este segundo caderno entendendo todo processo necessário para a seleção das organizações da sociedade civil (OSCs) para terem acesso a recursos públicos.

Compreendemos as tarefas e limites dos órgãos públicos que não podem exigir documentos, certificados ou normas que não estejam expressas na **Lei 13.019/2014** e verificamos as condições básicas necessárias para que as OSCs participem dos editais e, caso selecionadas, possam celebrar e executar a parceria. No próximo caderno, iremos conhecer as normas para a execução, os direitos e deveres das OSCs celebrantes e as atividades de monitoramento e avaliação.







---

## entendendo o mrosoc.

**Coleção Entendendo o MROSC Vol. 1**  
**Princípios e Diretrizes das Parcerias**  
Helena Duarte & Mauri Cruz. (1)

**Coleção Entendendo o MROSC Vol. 2**  
**Seleção e Celebração das Parcerias**  
Helena Duarte & Mauri Cruz. (2)

**Coleção Entendendo o MROSC Vol. 3**  
**Execução das Parcerias**  
Helena Duarte & Mauri Cruz. (3)

**Coleção Entendendo o MROSC Vol. 4**  
**Prestação de Contas**  
Helena Duarte & Mauri Cruz. (4)

---

## orientação jurídica.

Vínculos de Trabalho Não Remunerado nas Organizações da Sociedade Civil,  
**Helena Duarte, Henrique B. Frota & Mauri Cruz. (1)**

Engajamento Político e Constituição das Organizações da Sociedade Civil,  
**Helena Duarte, Henrique B. Frota & Mauri Cruz. (2)**

Vínculos de Trabalho Remunerado nas Organizações da Sociedade Civil. Parte 1 - Relações de Emprego (CLT),  
**Helena Duarte, Henrique B. Frota & Mauri Cruz. (3)**

Vínculos de Trabalho Remunerado nas Organizações da Sociedade Civil. Parte 2 - Outras Relações de Trabalho,  
**Helena Duarte, Henrique B. Frota & Mauri Cruz. (4)**

Remuneração de dirigentes das OSC  
**Helena Duarte, Henrique B. Frota & Mauri Cruz. (5)**

## Equipe **Abong**

### **Coordenação Institucional**

Franklin Félix

### **Gestão Administrativo-Financeira**

Adriana Torreão

Wanderson Borges

### **Comunicação**

Danilo Feno

Patrícia França

Luiz Pires

### **Projetos**

Pedro Bocca

Raquel Catalani

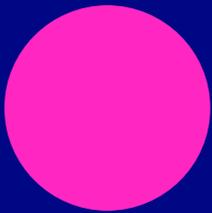
Karin Kuniyoshi

### **Articulação**

Jhonatan Souto

### **Jurídico**

Helena Duarte



## Diretoria **Executiva**

Gestão 2019/2022

### **Athayde José da Motta Filho**

IBASE – Instituto Brasileiro de Análises  
Sociais e Econômicas (RJ)

### **Débora Rodrigues da Silva**

Associação Vida Brasil (BA)

### **Eleutéria Amora da Silva**

CAMTRA - Casa da Mulher Trabalhadora (RJ)

### **Elisety Veiga Maia**

Sociedade Paraense

De Direitos Humanos (PA)

### **Evanildo Barbosa da Silva**

FASE Nacional (RJ)

### **Iara Pietricovsky de Oliveira**

INESC - Instituto de Estudos

Socioeconômicos (DF)

### **Mauri Cruz**

IDhES - Instituto de Direitos Humanos,  
Econômicos e Sociais (RS)

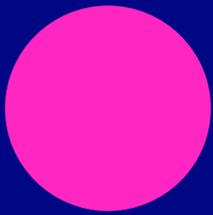
  
**Abong**

Instituto **Pólis**

**Brot**  
für die Welt

 **FORD**  
FOUNDATION

**US IDEIAS**  
Usinas, Melis e Projetos



## Representantes **Estaduais**

### **ACRE**

**Maria Jocicleide Lima de Aguiar | RAMH**

– Rede Acreana de Mulheres e Homens

### **BAHIA E SERGIPE**

**Camila Veiga de Oliveira | ELO**

– Ligação e Organização (BA)

**Érika Francisca de Souza | ODARA**

– Instituto da Mulher Negra (BA)

**Alex Federle do Nascimento | CDJBC**

– Centro de Assessoria e Serviço aos/às Trabalhadores/as da Terra Dom José Brandão de Castro (SE)

### **CEARÁ**

**Rogério da Costa da Silva | CDVHS**

– Centro de Defesa da Vida Herbert de Souza

**Cristiane Faustino da Silva**

**| Instituto Terramar**

### **PARÁ**

**Aldalice Moura da Cruz Otterloo | UNIPOP**

– Instituto Universidade Popular

**Maria Lindalva Melo dos Santos | MMCC**

– Movimento de Mulheres do Campo e da Cidade do Estado

### **PARANÁ**

**Cristiane Katzer | ASSESOAR**

– Associação de Estudos, Orientação e Assistência Rural

### **PERNAMBUCO**

**Alexsandra Maria da Silva | SERTA**

– Serviço de Tecnologia Alternativa

**Carlos Magno de Medeiros Morais**

| Centro de Desenvolvimento Agroecológico Sabiá

**Sandro Cipriano Pereira | SERTA**

– Serviço de Tecnologia Alternativa (in memorian)

### **RIO DE JANEIRO**

**Carla de Carvalho Almeida da Silva | CDDH**

– Centro de Defesa dos Direitos Humanos de Petrópolis – Grupo Ação, Justiça e Paz

**Diestéfano Sant’anna de Lima**

| Casa de Cultura Baixada Fluminense

### **RIO GRANDE DO SUL**

**Cibele Kuss | FLD**

– Fundação Luterana de Diaconia

**Daniela Oliveira Tolfo | CAMP**

– Centro de Assessoria Multiprofissional

**Jorge Alfredo Gimenez Peralta | CEAP**

– Centro de Educação e Assessoramento Popular

### **SÃO PAULO**

**Alexandre Isaac | CENPEC**

– Centro de Pesquisas em Educação e Cultura e Ação Comunitária

**Juliane Cintra De Oliveira | Ação Educativa**

**Luanda Mayra Chaves Teixeira | CEERT**

– Centro de Estudos das Relações do Trabalho e Desigualdades

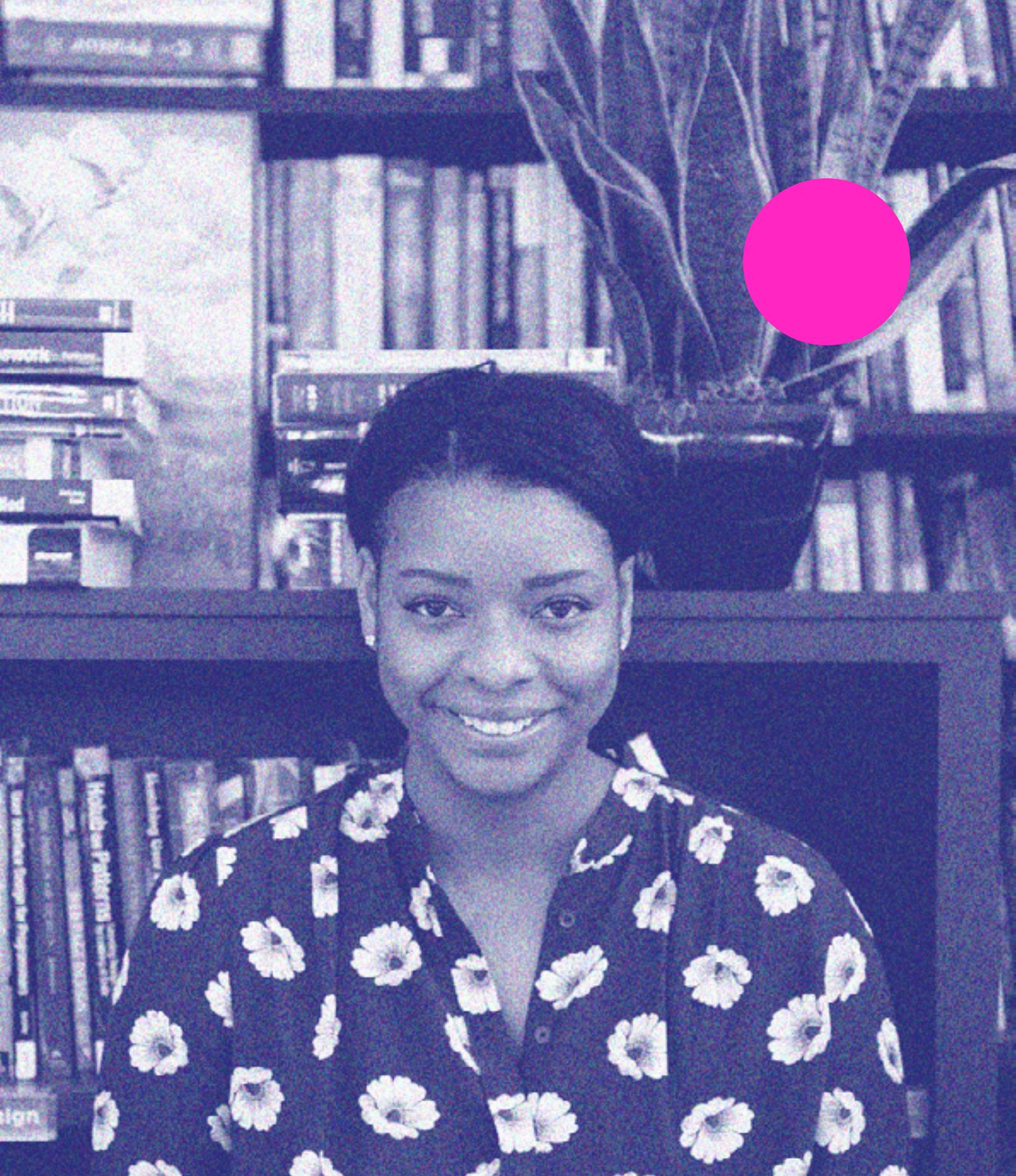
### **TOCANTINS**

**Maria Vanir Ilídio | CDHP**

– Centro de Direitos Humanos de Palmas

**Carleiz Pereira de Souza | COMSAÚDE**

– Comunidade de Saúde Desenvolvimento e Educação



ISBN: 978-65-00-21485-7



cadernos   
**Abong**



@associação.abong  
@abong\_osc  
www.abong.org.br